

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 14 n. 2 p. 162-235 mar./abr. 2018



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Vice-diretora

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

Conselho Consultivo

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juiz Firmino Alves Lima
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Camila Ceroni Scarabelli
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz Fábio Natali Costa
Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé
Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Denise Pereira Toniolo
Elizabeth de Oliveira Rei
Daniela Vitória Cassiano Gemim
Natalia de Almeida dos Santos

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 14, n. 2, mar./abr. 2018

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

CIÊNCIA, INDEPENDÊNCIA E PLURIVALÊNCIA: de polêmicas emancipatórias.....	166
FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETTO, Olívia	

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região	177
-------------------------	-----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região	210
Índice do Ementário	230

CIÊNCIA, INDEPENDÊNCIA E PLURIVALÊNCIA: de polêmicas emancipatórias

FELICIANO, Guilherme Guimarães*
PASQUALETTO, Olívia**

Resumo: O texto narra os estudos e debates feitos durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília no mês de outubro de 2017, com a finalidade de interpretar a Lei n. 13.467/2017, que instituiu a “reforma trabalhista”, gerando insegurança e dúvidas de constitucionalidade e de convencionalidade de seus preceitos à comunidade ligada a esta área do Direito. O evento constituiu-se de debates de teses que resultaram em enunciados de vários temas, que podem servir de norte hermenêutico a toda comunidade jurídica interessada.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Lei n. 13.467/2017. Reforma trabalhista.

1 INTRODUÇÃO. A 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO: o que foi?

Pouco antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (que se daria em 11 de novembro de 2017), tendo em vista a aguda insegurança por ela suscitada - notadamente pelas dúvidas de constitucionalidade e de convencionalidade de vários de seus preceitos -, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho idealizou e deliberou organizar, juntamente com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais, a **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**, realizada em Brasília, nos dias 9 e 10 de outubro de 2017, dedicada aos debates sobre a interpretação da Lei n. 13.467/2017, que dispõe sobre a “reforma trabalhista”.

A **2ª Jornada** pretendeu ser um evento aberto e democrático, contando com a participação de mais de 600 operadores de Direito de todo o país, dentre magistrados (cerca de 350, incluídos dez ministros do Tribunal Superior do Trabalho e, na abertura, a Ministra Rosa Weber, do

*Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Professor Associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Livre-Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, gestão 2017-2019.

**Advogada trabalhista. Professora da Universidade Paulista. Mestre e Doutoranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Supremo Tribunal Federal), advogados trabalhistas, procuradores do trabalho, auditores fiscais do trabalho e professores universitários. Foram igualmente convidados, com todas as formalidades cabíveis, as assessorias das principais entidades nacionais representativas de trabalhadores e empregadores.

A dinâmica do evento consistiu em realizar primeiramente um debate de teses e, posteriormente, a elaboração, aprovação e publicação de **enunciados** que, examinando a lei em tese, pudessem servir de norte hermenêutico a toda a comunidade jurídica interessada (incluindo juízes, procuradores e auditores fiscais do trabalho, professores universitários e advogados trabalhistas, mas não apenas). Seriam, doravante, o primeiro parâmetro hermenêutico coletivo para a nova legislação. Nesse cenário e com essa finalidade, os participantes debruçaram-se sobre as diversas possibilidades de interpretação da nova lei, considerando os seguintes grupos (ou eixos) temáticos:

COMISSÃO 1 - Aplicação subsidiária do direito comum e do direito processual comum. Princípio da intervenção mínima. Prescrição trabalhista e prescrição intercorrente. Grupo econômico e sucessão de empresas.

COMISSÃO 2 - Jornada de trabalho. Banco de horas. Remuneração e parcelas indenizatórias. Danos extrapatrimoniais: tarifação e outros aspectos.

COMISSÃO 3 - Prevalência do negociado sobre o legislado. Negociação coletiva (aspectos formais). Saúde e duração do trabalho. Ultratividade das normas coletivas.

COMISSÃO 4 - Trabalhadora gestante e trabalhadora lactante. Trabalhador autônomo exclusivo. Hiperssuficiente econômico. Arbitragem e cláusula compromissória.

COMISSÃO 5 - Comissões de representação de empregados. Dispensas individuais e coletivas. Procedimento de quitação anual. Programas de demissão voluntária.

COMISSÃO 6 - Teletrabalho. Contrato de trabalho intermitente. Contrato de trabalho a tempo parcial. Terceirização.

COMISSÃO 7 - Acesso à justiça e justiça gratuita. Honorários advocatícios. Honorários periciais. Litigância de má-fé e dano processual.

COMISSÃO 8 - Sistema recursal e limitações à edição de súmulas. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Ação de homologação de acordo. Aspectos gerais da execução trabalhista.¹

As propostas de enunciados foram encaminhadas para prévia avaliação à Comissão Científica do evento e, uma vez validadas quanto à forma e à pertinência, seguiram para debate e votação nas oito Comissões Temáticas. Por fim, as propostas aprovadas nas Comissões foram submetidas ao crivo da Plenária, que encerrou o evento. As decisões coletivas em cada fase eram terminativas, não cabendo qualquer espécie de recurso ou revisão. Optou-se, em cada detalhe, pelo modelo mais dialógico e democrático possível.

Simple assim. Sem mistérios, atropelos ou vezos subversivos. E, no entanto, tal evento científico surpreendentemente valeu, a este primeiro articulista, a referência nominal em editoriais em três dos maiores jornais do país². O debate instilou curiosos temores.

¹2ª JORNADA NACIONAL DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. **Temas**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/verpagina.asp?secao=2&titulopagina=Temas>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

²De um modo geral (para além das citações nominais), ver, e. g., “Desobediência civil”, **O Globo**, 13.11.2017; “Guerrilha trabalhista”, **Folha de S. Paulo**, 14.10.2017; “Comício judicial”, **O Estado de S. Paulo**, 15.10.2017; “Juízes e procuradores resistem à reforma trabalhista”, **O Estado de S. Paulo**, 19.10.2017; “Afronta ao Estado de Direito”, **O Estado de S. Paulo**, 20.10.2017; “A sensatez do Presidente do TST”, **O Estado de S. Paulo**, 29.10.2017; e assim sucessivamente.

2 OS ENUNCIADOS APROVADOS (PANORAMA). REVISITANDO A PLURICENTRALIDADE E A MULTINORMATIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO: a Constituição, as Convenções Internacionais e os princípios específicos como antídotos hermenêuticos

Compreendamos melhor, porém, o que se passou.

A Comissão Científica da **2ª Jornada** foi composta por membros indicados pela Diretoria da Anamatra, todos juízes do trabalho, pertencentes ou não à própria Diretoria e ao Conselho de Representantes da entidade. A essa comissão chegaram 344 propostas, das quais 125 tornaram-se enunciados aprovados pela Plenária (o que revela, por óbvio, que nem todas as teses encaminhadas foram aprovadas, e que muitas foram aglutinadas ou combinadas entre si). Inicialmente despretensiosa, terminou representando, àquela altura, **o maior evento nacional sobre a Lei da Reforma Trabalhista**, praticamente dobrando as presenças da **1ª Jornada**, organizada entre 21 e 23.11.2007.

Os enunciados encontram-se disponíveis abertamente na página virtual do evento³, tendo sido organizados a partir dos oito grupos temáticos apresentados acima.

No **eixo 1**, os enunciados aprovados centraram-se, especialmente, em três grandes temas:

(i) a compreensão da Lei n. 13.467/2017 - e de suas (im)possibilidades - sob critérios de controle de constitucionalidade e de convencionalidade, como também à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica e social e dos princípios especiais que historicamente têm informado o Direito do Trabalho;

(ii) a constituição do “novo” grupo econômico, para os efeitos do art. 2º, § 2º, da CLT, e a responsabilidade (solidária) entre empresas que atuam em uma mesma cadeia produtiva, bem como a responsabilidade (solidária) do sucessor trabalhista, e

(iii) as possibilidades de interrupção da prescrição trabalhista fora da hipótese prevista no § 3º do art. 11 da CLT e a incompatibilidade da prescrição total com a Constituição Federal (art. 7º, XXIX).

No **eixo 2**, destacaram-se os enunciados sobre:

(i) os limites constitucionais do banco de horas e a necessária intervenção sindical para sua validade jurídica;

(ii) a jornada 12x36 nas relações de emprego comum e a obrigatoriedade constitucional de negociação coletiva para validá-la, assim como a necessidade de licença prévia da autoridade administrativa se se desenrolar em ambiente insalubre, firmando-se, em todo caso, a premissa de ser esse um regime de trabalho excepcional e residual;

(iii) as horas de trajeto (*in itinere*) e as possibilidades jurídicas de seu cômputo na jornada de trabalho, mesmo após a Lei n. 13.467/2017 (e fora dos seus limites);

(iv) a descaracterização do acordo de compensação de horas quando forem prestadas horas extras habituais e/ou em número superior a duas diárias;

(v) o tempo à disposição e as exceções às novas hipóteses do art. 4º, § 2º, da CLT;

(vi) as parcelas habitualmente pagas ao trabalhador e a sua integração ao respectivo salário, independentemente do nome que a elas seja dado pelo empregador;

(vii) os danos extrapatrimoniais - inclusive os **danos existenciais**, agora textualmente reconhecidos pela legislação trabalhista (*vide* art. 223-B/CLT) - e a previsão constitucional de reparação ampla e integral das respectivas lesões (como já reconhecido, a propósito, pelo próprio STF - v., e. g., o RE n. 396.386/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29.6.2004);

³2ª JORNADA NACIONAL DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. **Temas**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

(viii) as novas restrições legais à equiparação salarial à luz do princípio constitucional da isonomia, e

(ix) a intangibilidade constitucional da gratificação de função percebida por dez anos ou mais, à luz do princípio da segurança jurídica (e, por ele, do princípio da confiança legítima).

No **eixo 3** - um dos que, a propósito, mais produziu enunciados -, destacaram-se, com aprovação plenária, os seguintes conjuntos de enunciados:

(i) enunciados redimensionando a polêmica “prevalência” do negociado sobre o legislado (art. 611-A/CLT) à luz das garantias constitucionais e dos princípios e subprincípios basilares do Direito do Trabalho (dentre os quais o princípio da proteção e o subprincípio da norma mais favorável, que tem previsão textual no *caput* do art. 7º da Constituição), de modo a ressignificar a hierarquia dinâmica das fontes formais no Direito do Trabalho e o próprio princípio da adequação setorial negociada⁴;

(ii) enunciados denunciando a inconstitucionalidade, a inconveniência e o manifesto retrocesso social na possibilidade de (re)enquadramento dos graus de insalubridade por negociação coletiva, por afetar o direito à saúde laboral, à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado (vejam-se, e. g., os arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225 da Constituição e, bem assim, o inteiro teor da Convenção n. 155 da OIT, em vigor no ordenamento nacional)⁵;

(iii) enunciados acusando, em vários outros casos, a impossibilidade de se negociar coletivamente em prejuízo da saúde do trabalhador, considerando-se, inclusive, aspectos relacionados à jornada de trabalho e intervalos (embora a Lei n. 13.467/2017, em seu art. 611-B, parágrafo único, disponha que “regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo”, contrariando a realidade, a ciência médica e os próprios fundamentos históricos do Direito do Trabalho⁶);

(iv) enunciados problematizando as modificações havidas no chamado “imposto sindical” (*rectius*: contribuição sindical obrigatória), notadamente pela necessidade de lei complementar para se alterar a natureza ou a própria exigibilidade de um tributo federal, e

⁴Pelo princípio da “adequação setorial negociada” - denominação que, a partir da obra de Godinho Delgado (v. **Curso de Direito do Trabalho**, 10 ed. São Paulo: LTr, 2011, *passim*), ganhou ares de universalidade na cena acadêmica nacional (mas que, sob outros títulos, já era bem conhecida da doutrina juslaboralista) -, as normas negociadas somente prevalecem sobre as normas heterônomas caso implementem padrão superior de direitos - alterações *in mellius*-; ou sob negociação coletiva, ainda que *in pejus*, nas restritas hipóteses constitucionais e nos casos de direitos trabalhistas de indisponibilidade relativa. Seus fundamentos são constitucionais, à luz do art. 7º, *caput*, da Constituição, donde se concluir que qualquer solução hermenêutica que parta do art. 611-A da CLT para reconhecer uma possibilidade indiscriminada de negociação coletiva *in pejus* estará **desconforme** ao texto constitucional.

⁵A rigor, a Presidência da República terminou por **referendar**, nessa matéria, a compreensão jurídica vazada na plenária da **2ª Jornada**, já que a **Medida Provisória n. 808/2017**, ao alterar diversos dispositivos do art. 611-A da CLT, veio a prever que quaisquer negociações coletivas em matéria de enquadramento de grau de insalubridade deverão **respeitar** as normas legais e administrativas que dispõem a respeito (logo, haverão de se curvar ao *minimum minimorum* tuitivo da normativa heterônoma preexistente, como proposto e aprovado na **2ª Jornada**). Tal MP, editada na primeira semana após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, recebeu quase **mil** propostas de emendas durante sua tramitação legislativa, batendo todos os recordes conhecidos no âmbito da Câmara dos Deputados. Salta aos olhos, a propósito, que, ao ser proposta, a “Reforma Trabalhista” promettesse justamente mais segurança jurídica...

⁶O **Peel’s Act** de 1802 (ou **Health and Moral’s of Apprentices Act**), considerado a primeira lei trabalhista da contemporaneidade, foi editado precisamente para fazer frente ao adoecimento de jovens trabalhadores na indústria têxtil algodoeira da Inglaterra oitocentista. Entre suas várias medidas de prevenção, encontrava-se a **limitação da jornada** dos trabalhadores daquele segmento, como forma de amenizar o problema (que, à altura, já era percebido como uma crise de saúde pública). Duzentos e quinze anos depois, o gênio legislativo brasileiro declara que as questões de jornada nada dizem com a saúde e a segurança do trabalhador; e, não bastasse, reservam à novidade a eufemística expressão “modernização trabalhista”.

(v) enunciados considerando a vedação legal da ultratividade das normas coletivas - que revisou, no particular, a inteligência da Súmula n. 277 do TST - à luz do princípio da não regressividade social (art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica).

No **eixo 4**, merecem menção, dentre os tantos aprovados, enunciados que trataram:

(i) da nova figura do trabalhador “hiperssuficiente” - e do respectivo regime jurídico -, ante a sua notória contrariedade para com a letra da Constituição (que não faz qualquer distinção de natureza salarial ao reger, no art. 7º, os “trabalhadores urbanos e rurais”, excepcionando, dentre os subordinados, apenas os domésticos), os princípios históricos do Direito do Trabalho e diversas convenções da OIT;

(ii) da inconstitucionalidade da permissão legal indiscriminada ao trabalho da gestante e da lactante em ambientes insalubres, agredindo direitos fundamentais das trabalhadoras e malbaratando o melhor interesse da criança (e do feto), em desacordo com o texto do art. 227 da Constituição (que reserva, à criança e ao adolescente, **proteção integral e absoluta prioridade**)⁷;

(iv) do entendimento plenário de que a novel figura do “trabalhador autônomo exclusivo” não poderia impedir, em absoluto, o reconhecimento judicial do vínculo empregatício, mesmo diante de instrumentos contratuais que a declarem, *si et quando* estiverem presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º/CLT), à luz do próprio princípio da primazia da realidade (que segue informando o Direito do Trabalho⁸), e

(v) da impossibilidade de instituição de cláusula compromissória de arbitragem em se tratando de créditos decorrentes da relação de emprego, dado seu caráter alimentar e, portanto, a sua indisponibilidade e inderrogabilidade.

No **eixo 5**, destacaram-se enunciados aprovados com os seguintes conteúdos:

(i) inconstitucionalidade e inconveniência das dispensas coletivas “potestativas”, sem prévia negociação com os sindicatos profissionais representativos da categoria⁹;

(ii) limites constitucionais aos efeitos do termo de quitação anual, que não poderá obstar o pleno acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF);

(iii) critérios de validade formal e material para a rescisão contratual por mútuo consentimento (art. 484-A da CLT), anotando-se, ainda, que o ônus da prova da regularidade do negócio jurídico de distrato caberá ao empregador, em razão da revogação do art. 477, § 1º da CLT;

⁷Também aqui, a MP n. 808/2017 “amenizou” os termos originais da Lei n. 13.467/2017, especialmente quanto à trabalhadora gestante (que, pelo texto da MP, somente poderá trabalhar em ambientes de insalubridade leve ou média se apresentar atestado médico a expressamente autorizá-la; a regra, portanto, será a proibição). Em relação à lactante, porém, pouco mudou - como se o único (ou o principal) interesse juridicamente relevante, no contexto, fosse o da trabalhadora.

⁸E, mais uma vez, a MP n. 808/2017 deu razão póstera às prelibações da **2ª Jornada**: modificando o art. 443-A/CLT, o texto da MP passa a proibir cláusulas de exclusividade e a prever exatamente essa possibilidade - óbvia “a se” - de se reconhecer vínculo empregatício, caso se constate haver, no caso concreto, **subordinação** ao tomador de serviços.

⁹O que, de resto, a Justiça do Trabalho passou a reconhecer, referendando a tese aprovada na **2ª Jornada**. Emblemáticas, no particular, as decisões exaradas em torno das demissões coletivas protagonizadas, meses depois, pela Universidade Estácio de Sá. Vejam-se, p. ex., as decisões prolatadas na 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (juíza Ana Larissa Lopes Caraciki), na 11ª Vara do Trabalho de Belém/PA (juíza Camila Afonso de Nova Cavalcanti) e na 3ª Vara do Trabalho de São José/SC (juiz Fabio Augusto Dadalt), entre outros. Mais recentemente (5.1.2018), nos autos da Reclamação Correicional n. 1000393-87.2017.5.00.0000, em que era requerente a Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda., o Presidente do TST, Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, no exercício regimental das funções do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, **suspendeu** decisão judicial da Des. Beatriz Renck, do TRT da 4ª Região, que suspendia demissões coletivas no âmbito do Rio Grande do Sul. Baseou-se no art. 13, par. único, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - cuja constitucionalidade foi questionada pela Anamatra na ADI n. 4.168/DF, sob a relatoria do Min. Celso de Mello, ainda em tramitação -, em deliberação monocrática que, a nosso ver, configurou **insuperável intromissão administrativa correicional em matéria eminentemente jurisdicional**, a violar, entre outras, as garantias do juiz natural e da independência jurisdicional.

(iv) representação judicial e administrativa dos trabalhadores como prerrogativa constitucional das entidades sindicais (art. 8º, III, CF), sendo, portanto, admissível a participação de dirigentes sindicais nas comissões de representação dos empregados (arts. 510-A a 510-D da CLT), a despeito do que dispõe o art. 510-C, § 1º;

(v) garantias de emprego reservadas aos membros das comissões de representação de empregados (cabimento, extensão, natureza jurídica), e

(vi) invalidade dos negócios jurídicos que, no campo laboral, aniquilem direitos recorrendo a questões de forma/formalidade.

No **eixo 6** - que também suscitou intensos debates e inúmeros enunciados aprovados -, têm especial expressão, dentre os aprovados, os enunciados que se debruçaram sobre:

(i) o novo regime legal do teletrabalho à luz da proteção constitucional do emprego, de que resulta (i.1) o custeio dos equipamentos de trabalho pelo empregador (donde a abusividade de cláusulas contratuais que, diante da redação do novo art. 75-D, *caput*, da CLT, pretendam imputar ao empregado tais despesas); (i.2) no pagamento de horas extraordinárias quando for possível o controle de jornada do teletrabalhador (donde a inconstitucionalidade - ou a necessária interpretação conforme (*verfassungskonformen Auslegung*) - do novel inciso III do art. 62 da CLT); (i.3) na potencial responsabilidade civil do empregador pelos danos materiais, morais e existenciais infligidos ao empregado nos contextos de teletrabalho, e (i.4) no dever constitucional patronal, mesmo em contratos de teletrabalho, quanto ao controle razoável dos riscos labor-ambientais a que se submete o teletrabalhador (incluindo a **redução** desses riscos, *ut* art. 7º, XXII, CF);

(ii) a inconstitucionalidade *tout court* do novo regime de trabalho intermitente, ou, se superada, a interpretação conforme do novo regime legal, notadamente quanto aos seguintes aspectos: (ii.1) a necessária previsão de um patamar salarial mínimo mensal para o trabalhador intermitente, atendendo-se aos termos do art. 7º, IV, CF; (ii.2) a prévia estipulação da carga horária que será reservada ao trabalhador intermitente (distinguindo-o do *zero hour contract* britânico)¹⁰; (ii.3) a necessidade do pagamento das férias do intermitente no momento do respectivo gozo (e não de forma parcelada, ao longo das prestações de serviço); (ii.4) a incompatibilidade do regime de trabalho intermitente com **demandas permanentes de trabalho**¹¹, e (ii.5) o cômputo do efetivo tempo à disposição do trabalhador intermitente - quando, p. ex., estiver aguardando ordens (art. 4º, *caput*, da CLT) - como tempo de serviço (afastando a compreensão de que, no trabalho intermitente, não haja hipótese de tempo à disposição; poderá haver, a depender das circunstâncias);

(iii) a impossibilidade de contratação de trabalhadores por tempo parcial no âmbito do comércio, em virtude da aplicação do art. 3º, § 1º da Lei n. 12.790/2013 (e à vista da especificidade da legislação, como também do princípio da norma mais favorável), e

(iv) os limites constitucionais e legais da “nova” terceirização, ante as alterações postas para a Lei n. 6.019/1974, com ênfase para a **incompatibilidade** da terceirização de atividade fim

¹⁰Trata-se do Enunciado n. 85 da **2ª Jornada**, que ora transcrevemos, por seu especial interesse: “O CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE NO BRASIL NÃO CORRESPONDE AO ‘ZERO HOURS CONTRACT’ BRITÂNICO. Nos contratos de trabalho intermitente, é obrigatório indicar a quantidade mínima de horas de efetiva prestação de serviços, pois não se admite contrato de trabalho com objeto indeterminado ou sujeito a condição puramente potestativa, consoante arts. 104, II, 166, II, e 122 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente à matéria, nos termos do art. 8º, par. único [*rectius*: § 1º] da CLT”.

¹¹Essa será, doravante, uma diretriz fundamental para a aferição da regularidade da contratação intermitente, diante do silêncio legislativo a respeito. Com efeito, ante a ausência de delimitações claras para as “serventias” do trabalho intermitente, seria razoável supor que uma montadora de veículos ou um banco pudesse substituir a maioria de seu pessoal por trabalhadores intermitentes que se revezassem, dia a dia, nas linhas de produção e/ou no atendimento à clientela? A nós, parece claro que não, por uma série de razões técnico-jurídicas - inclusive constitucionais - e socioeconômicas. A compreensão de que **o trabalho intermitente deve servir às atividades econômicas intermitentes** (p. ex., serviços de *buffet* para finais de semana, atividades de *DJs* etc.) resolve tais problemas por um bom caminho.

(ou de “atividade principal”, na dicção da Lei n. 13.467/2017) com as normas constitucionais e internacionais que protegem a dignidade da pessoa humana e vedam a mercantilização do trabalho humano (matéria que, diga-se, está em discussão no STF, por intermédio da ADI n. 5.735/DF¹²); ou, se superada: **(iv.1)** a impossibilidade de terceirização de atividade fim junto a órgãos da administração pública direta ou indireta; **(iv.2)** a necessidade de isonomia salarial entre trabalhadores terceirizados e empregados da tomadora de serviço que realizem idênticas atividades; **(iv.3)** a exigência legal, para a empresa de prestação de serviços, de capacidade econômica compatível com a execução do contrato (donde o vício do negócio jurídico se não puder ser constatada *ab ovo*, podendo gerar vínculo de emprego direto com a tomadora e/ou a sua responsabilidade solidária pelo passivo trabalhista); **(iv.4)** a possibilidade de representação sindical de terceirizados pelos sindicatos representativos dos empregados contratados diretamente, e **(iv.5)** a responsabilidade solidária entre empresas tomadora e prestadora de serviço no tocante à prevenção de riscos labor-ambientais, de acordo com a Norma Regulamentadora n. 9 do Ministério do Trabalho.

No **eixo 7** - que inaugura as discussões no campo processual -, destacaram-se, por sua vez, enunciados a tratar dos seguintes aspectos:

(i) a inaplicabilidade da regra de sucumbência honorária aos processos trabalhistas já em curso no dia 11.11.2017, à vista do princípio processual da causalidade e, mais, por se tratar, na hipótese do novel art. 791-A da CLT, de norma processual com efeitos materiais, irretroativos no particular (eis que a expectativa dos custos e riscos processuais geradores de obrigações materiais é aferida no momento da propositura da ação)¹³;

(ii) a possibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico;

¹²No pedido original, o Procurador-Geral da República pedia, “de início, que, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, esse Supremo Tribunal conceda, com a brevidade possível, em decisão monocrática e sem intimação dos interessados, a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário, **medida cautelar para:** a) suspender eficácia de toda a Lei 13.429/2017, por inconstitucionalidade formal; b) sucessivamente, para suspender eficácia dos arts. 2º, *caput* e § 2º, e 10, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 6.019/1974, inseridos pela Lei 13.429/2017, que disciplinam o regime de locação de mão de obra temporária, e para **afastar interpretação** dos arts. 4º-A, 5º-A e 9º, § 3º, da Lei 6.019/1974, inseridos pela Lei 13.429/2017, **que implique admitir terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e de entes e órgãos da administração pública direta e indireta.** Requer que se colham informações da Presidência da República e do Congresso Nacional e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República. Superadas essas fases, requer prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República. Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para **declarar inconstitucionalidade:** a) formal da Lei 13.429/2017; b) dos arts. 2º, *caput* e § 2º, e 10, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 6.019/1974, inseridos pela Lei 13.429/2017; c) **sem redução de texto, dos arts. 4º-A, *caput*, 5º-A e 9º, § 3º, da Lei 6.019/1974, inseridos pela Lei 13.429/2017, de modo a afastar interpretação que permita terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e da administração pública, direta e indireta;** d) sem redução de texto do art. 4º-A, § 1º, para afastar da expressão ‘ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços’ sentido de autorização para subcontratação de serviços; e) sem redução de texto do art. 4º-A, § 2º, para afastar da expressão ‘qualquer que seja o seu ramo’ sentido de autorizar terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e estatais exploradoras de atividade econômica; f) **sem redução de texto do art. 4º-A, § 2º, para reconhecer a possibilidade de configuração de vínculo de emprego entre trabalhadores e empresas tomadoras de serviços, no caso de terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas**” (g. n.).

¹³Em sentido similar, no passado recente, consolidou-se a jurisprudência processual penal quanto a diversas novas regras processuais penais - de **efeitos materiais** - inseridas pela Lei n. 9.099/1995 (que, por serem mais benéficas, deveriam **retroagir** para alcançar processos ajuizados antes da entrada em vigor da lei, tal qual se dá com a norma penal mais favorável). Veja-se a respeito, entre outros, DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **(In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista.** In: <<http://www.amatra9.org.br/opiniaoinaplicabilidade-imediata-dos-honorarios-de-sucumbencia-reciproca-no-processo-trabalhista/>> (acesso em: 9 jan. 2018). Para a nossa opinião, veja-se, ainda, <<http://lei13467.blogspot.com.br/2017/08/tema-1-eficacia-da-norma-processual-no.html>> (acesso em: 9 jan. 2018).

(iii) a inconstitucionalidade da previsão de que as despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais sejam custeadas com os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, nos próprios autos ou em outros processos trabalhistas quaisquer (e, nesse exato sentido, a Procuradoria-Geral da República terminou por ajuizar a ADI n. 5.766/DF - sob a relatoria do Min. L. Roberto Barroso -, questionando a constitucionalidade das alterações impressas aos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, como também na autorização do uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência¹⁴);

(iv) a possibilidade de antecipação de honorários periciais, nos atuais termos do art. 2º, § 2º da Resolução 66/2010 do CSJT;

(v) a inaplicabilidade da regra de sucumbência em ações regidas por leis especiais (como, p. ex., as ações civis públicas e coletivas, os *writs* constitucionais etc.);

(vi) a violação direta e oblíqua do direito ao efetivo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) ante a cobrança de custas de hipossuficiente econômico¹⁵;

(vii) o reconhecimento do direito processual à emenda da petição inicial, em favor do autor, antes da prolação de sentença de extinção processual sem resolução de mérito porque desatendidas as exigências formais da Lei n. 13.467/2017;

(viii) a vedação de o advogado figurar, em um mesmo processo, como preposto e advogado do empregador;

(ix) o reconhecimento do momento processual da **audiência trabalhista** como o momento limite para a possibilidade de desistência da ação sem o prévio consentimento do réu (ainda que a contestação tenha sido apresentada em momento anterior), e

(x) o entendimento de que a participação das entidades sindicais subscritoras da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, como litisconsortes necessárias, nas ações que tenham como objeto a anulação de cláusulas dos respectivos instrumentos coletivos (art. 611-A, § 5º, CLT), não as obriga ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em tais processos, desde que não hajam dado causa ao processo.

Por fim, no **eixo 8**, ressaltem-se, dentre os enunciados aprovados, os que reconhecem:

(i) as especificidades do incidente de descon sideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, para além do que está textualmente dito no novo art. 855-A da CLT; e, nesse contexto, as possibilidades de emprego das tutelas de urgência de natureza cautelar (arts. 300 e 308 do CPC/2015) no contexto desse mesmo incidente;

(ii) a possibilidade de recusa, por parte do juiz do trabalho, à homologação de quaisquer acordos que não tenham plena adequação constitucional ou legal¹⁶;

(iii) a inconstitucionalidade, por violação da proibição de excesso, de certos limites impostos à edição ou alteração de súmulas e outros enunciados jurisprudenciais no âmbito da Justiça do Trabalho;

¹⁴Para a PGR, com integral razão, “[a] legislação impugnada investe contra garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável e alveja a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, na medida de sua indispensabilidade ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre”.

¹⁵O que também é objeto da ADI n. 5.766/DF, da PGR, que aponta a inconstitucionalidade do novel § 2º do art. 844 da CLT (previsão de condenação do beneficiário de justiça gratuita a pagamento de custas quando der causa a arquivamento do processo por ausência à audiência inaugural), notadamente à vista da previsão inserida no § 3º, que condiciona o ajuizamento de nova demanda ao pagamento das custas devidas no processo anterior.

¹⁶Assim, p. ex., os acordos **fraudulentos, ruinosos, temerários** ou **simulados** (v., a respeito, FELICIANO, Guilherme G. **Por um processo realmente efetivo**: tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões do *due process of law*. São Paulo: LTr, 2016, *passim*); ou ainda, no plano formal, acordos celebrados por quem não é parte legítima *ad causam*, ou por quem não detém plena legitimidade *ad processum* (e. g., aquele que não estiver assistido ou representado por quem de direito) etc.

(iv) a aplicabilidade dos arts. 520 e 521 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho pós reforma, admitindo-se, portanto, a liberação de depósitos em dinheiro em favor do reclamante, independentemente de caução prévia;

(iv) a necessidade de se imprimir interpretação conforme a Constituição ao novel art. 878 da CLT, de modo a permitir a execução de ofício de créditos trabalhistas também em casos nos quais as partes estejam representadas por advogado;

(v) as possibilidades remanescentes de impulso processual oficial e de execução trabalhista de ofício, inexistindo nulidades processuais em tais hipóteses;

(vi) a possibilidade de redirecionamento imediato da execução trabalhista para fins de responsabilização de sócios, por analogia com a hipótese do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, quando decretada a recuperação judicial da empresa;

(vii) a aplicabilidade, às entidades sindicais, da redução pela metade do depósito recursal, que a Lei n. 13.467/2017 reservou a toda entidade sem fins lucrativos (art. 899, § 9º, CLT);

(viii) a inconstitucionalidade - ou a necessidade de interpretação conforme - do novel art. 883-A da CLT, no que exige prazo mais dilatado (45 dias¹⁷) para efeito de protesto de sentença ou para a inscrição do executado em órgãos de proteção ao crédito e/ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, e no que autoriza o cancelamento daquela inscrição pela simples garantia da execução, tudo à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, da efetividade e da duração razoável do processo;

(ix) os parâmetros constitucionais (re)definidores das regras sobre transcendência (art. 896-A, § 1º, CLT), como, p. ex., na consideração de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil para fins de caracterização da relevância social e jurídica (art. 896-A, § 1º, III e IV), na impossibilidade de tão aguda restrição temporal para as respectivas sustentações orais (art. 896, § 3º, CLT: **cinco minutos**) e no adequado exercício da técnica do *distinguishing* para aferir (ou não) a transcendência, visando à compatibilização - e não ao desrespeito - para com a jurisprudência sumulada (art. 896-A, § 1º, II), e

(x) a necessidade de que a homologação de acordo extrajudicial (arts. 855-B a 855-E da CLT) se promova de acordo com os princípios e regras de regência geral da jurisdição, inclusive as relacionadas à competência territorial do juízo e à possibilidade de recurso da não homologação à instância superior.

A partir do mapa temático acima traçado, é possível convir que, para além do mero fornecimento de alternativas hermenêuticas para os dispositivos alterados ou acrescentados pela Lei n. 13.467/2017 - muitos dos quais, como visto, agridem a letra e/ou o sentido da Constituição Federal e das convenções da OIT, tendo já merecido, no todo, nada menos do que **quinze** ações diretas de inconstitucionalidade no STF¹⁸ -, os enunciados aprovados na **2ª Jornada** proporcionam a **leitura conforme** dos novos preceitos legais, à luz de princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, isonomia, proporcionalidade/razoabilidade, efetividade/eficiência, devido processo legal, inafastabilidade da proteção judiciária, duração razoável do processo etc.) e dos próprios princípios específicos do Direito do Trabalho, alguns dos quais indevidamente escamoteados pela Reforma Trabalhista. Logo, tais alternativas podem mesmo **preservar** vários desses novos preceitos legais, por afastarem a sua inconstitucionalidade *tout court*; e, nessa vereda, fazem respeitar o labor do Parlamento, sem jamais perder de vista a vontade do poder constituinte originário.

Os princípios específicos do Direito do Trabalho - e, em especial, o princípio da proteção, cuja função é justamente “[...] proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes” (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 35) - não podem ser negligenciados sem que se desnature, desde a fonte formal, o próprio Direito do Trabalho. Sua razão histórica aparece reavivada, em gênese e essência, nos conteúdos desta

¹⁷No processo civil, esse prazo é inferior, o que deflui dos arts. 517 e 523 do CPC/2015.

¹⁸Isto em **janeiro de 2018**, quando se finalizava este artigo.

2ª Jornada, porque o que dela deriva recompõe e repõe, no devido lugar, as funções da legislação trabalhista: promover o equilíbrio e a igualdade - em sentido material - das partes em uma relação contratual de tipo economicamente assimétrico, obstar a mercantilização do trabalho humano (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1944, p. 19) e fomentar a justiça social (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1944, p. 5).

Os princípios específicos do Direito do Trabalho têm, ademais, assento constitucional formal (veja-se, *e. g.*, o *caput* do art. 7º, que positiva o subprincípio da norma mais favorável)¹⁹. A Reforma Trabalhista não poderia espancá-los ou proscrevê-los, mesmo que fosse essa a vontade do Legislativo.

3 À GUIZA DE CONCLUSÃO: as repercussões “pós jornada”. O que esperar da magistratura do trabalho?

Como dizíamos à partida, o *day after* da **2ª Jornada** trouxe uma violenta reação de certos segmentos sociais mais conservadores. Veículos da grande imprensa chegaram a utilizar expressões pejorativas para qualificar o colóquio, equiparando-o a “boicotes”, “sabotagens” ou “guerrilhas”, como se os operadores do Direito e do Processo do Trabalho não pudessem discutir criticamente as novas dimensões do seu principal instrumento.

Se, porém, não se pouparam as mais ácidas críticas e mesmo algumas levianas agressões, tampouco se viu entrega ou rendição. Nas fileiras judiciais e nos segmentos sociais mais democráticos, seguiu forte a defesa da independência técnica dos juízes trabalhistas e de sua liberdade de expressão, pilares que são do próprio Estado Democrático de Direito. A civilização não retrograda.

A propósito - e é importante que se diga -, a **2ª Jornada** não implicou em tomada de posição institucional por parte da Anamatra, cujas instâncias deliberativas estatutárias são necessariamente outras (em especial o **Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**, cuja próxima edição - a **19ª** - realizar-se-á em maio de 2018, na cidade de Belo Horizonte/MG). Mas revelou, sem dúvida, acentuadas tendências. Suscitou importantes reflexões em torno das modificações que a Lei n. 13.467/2017 imprimiu à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei n. 6.019/1974. Permitiu, ademais, que a Magistratura do Trabalho bradasse, no olho da tempestade, aquilo que deveria ser evidente em uma sociedade democrática, de instituições republicanas e plurais: **toda e qualquer lei, a versar sobre quaisquer matérias, está sujeita à interpretação das cortes judiciais, como pressuposto inafastável para a sua aplicação aos casos *sub judice*.**

Da mesma forma, é cediço que, no atual modelo constitucional brasileiro, toda lei, a versar sobre quaisquer matérias, está sujeita não apenas ao controle concentrado de constitucionalidade - exercido exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos de vinculação geral (art. 102, I, “a”, e § 1º, CF) -, mas também pelo controle de constitucionalidade **difuso**, que pode ser realizado incidentalmente por qualquer juiz brasileiro, em qualquer grau de jurisdição, com efeitos restritos ao caso concreto. Tem sido assim, no ideário jurídico americano, desde o julgamento de **Marbury vs. Madison** pela Suprema Corte estadunidense (1803). E, enquanto houver fôlego democrático, seguirá assim.

Os enunciados da **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho** são ferramentas que galvanizam a reflexão jurídico-científica, no seu melhor e mais amplo espectro, em torno de um foco dinâmico: a Reforma Trabalhista de 2017. Nessa acepção mais dilargada, tais enunciados podem ser **libertadores**. E, talvez, justamente por isso, incomodem tanto.

Como dissemos alhures, o bom debate é criador. Que venham, a partir destes primeiros, outros e melhores enunciados! O Direito não se esgota na lei. E a segurança jurídica que o Direito pode inspirar deriva inexoravelmente da confiança que nele se pode depositar, e que não se resolve

¹⁹Veja-se, por todos, FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, *passim* (notadamente o tópico 6.3.1).

nos textos (Kant, Bobbio). Resolve-se, sim, em uma complexa equação que incorpora, qual variáveis, os justos conceitos, uma grande experiência e, sobretudo, muito boa vontade.

Deu-se um passo. A jurisprudência completará o caminho. Não deve ser temida. Não deve ser coarctada. Não deve ser lograda.

4 REFERÊNCIAS

2ª JORNADA NACIONAL DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO.

Temas. Brasília, DF, out. 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/verpagina.asp?secao=2&titulopagina=Temas>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

2ª JORNADA NACIONAL DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. **Temas.**

Brasília, DF, out. 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **(In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista.** Curitiba: Amatra IX, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.amatra9.org.br/opiniao-inaplicabilidade-imediata-dos-honorarios-de-sucumbencia-reciproca-no-processo-trabalhista/>>. Acesso em: 9 jan. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho:** teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; DIAS, Carlos Eduardo Oliveira; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Comentários à reforma trabalhista.** São Paulo: LTr, 2018. No prelo.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Por um processo realmente efetivo:** tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões do *due process of law*. São Paulo: LTr, 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tópicos avançados de direito material do trabalho:** atualidades forenses. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. FONTES, Saulo (Coord.). **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr/ANAMATRA, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da Filadélfia.** 1944. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho.** Tradução e revisão técnica de Wagner D. Giglio. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

Acórdão 187/2017 PADM
Processo TRT/SP 15ª Região 0162800-63.2009.5.15.0083
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 3ª VT DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL VÁLIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTÔNOMO. O ato jurídico perfeito, contrato revestido de todas as formalidades legais que lhe são pertinentes, é de tal importância para a sociedade que é protegido até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desdizer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação *ab ovo*. Equiparado o contrato à lei é que deflui a máxima - "*pacta sunt servanda*" -, segundo a qual os contratos devem ser sempre respeitados, na forma pactuada, enquanto legalmente constituídos. O trabalhador autônomo pode receber diretrizes do tomador de serviços, pois estas são próprias da bilateralidade dos contratos deste tipo, não configurando, por isso, a subordinação exigida para a relação de emprego. Válido contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, as condições estipuladas livremente estão imunes às mudanças bruscas e repentinas. Não se reconhece vínculo de emprego, pois a autoridade judicial não pode desdizer, reformar e transformar uma situação pactuada e cumprida na forma estipulada.

DECIDO MONOCRATICAMENTE O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Na petição inicial a reclamante já anunciou, firmou sucessivos contratos de prestação de serviços à fundação autárquica municipal para exercer a função professora de balé: de 21.9.2005 a 5.4.2006, de 8.5.2006 a 8.9.2006, de 4.10.2006 a 31.12.2006, de 5.12.2006 a 5.12.2007, de 6.12.2007 a 31.1.2009, embora alegue desligamento em 21.7.2008.

Os contratos de prestação de serviços autônomos foram anexados à exordial (fls. 47-74), seguidos do distrato (fls. 76).

Há, no Direito, um princípio que não pode ser esquecido e que reforça os indícios resultantes dos atos praticados: a boa-fé.

Contrato de locação de serviços firmado entre pessoas capazes, o prestador devidamente registrado como autônomo junto à Previdência e Prefeitura, como confessou a reclamante em depoimento, constituem indícios de que se trata de prestador de serviços autônomo, não sendo aceitável a alegação de que tenha sido ludibriado pelo tomador de serviços ou ignore a lei.

Os contratantes devem ter segurança de que aquilo que pactuaram nos seus contratos será obedecido e estará imune às mudanças bruscas e repentinas.

O ato jurídico perfeito, *in casu*, contratos revestidos de todas as formalidades legais que lhes são pertinentes, é de tal importância para a sociedade que é protegido até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desdizer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação *ab ovo*.

A reclamante apresentou-se para certame seletivo como bailarina experiente e bem formada (fls. 45), seus cachês eram pagos segundo tabela de preços do sindicato de profissionais

de dança (fls. 77-78), portanto, trata-se de pessoa inserida na minoria da população de nível intelectual privilegiado e, ao contratar, obviamente tinha plena ciência do tipo de vínculo a que estava se submetendo. Manteve as relações contratuais com a reclamada por quase três anos e, evidentemente, durante todo este tempo as cláusulas contratuais lhe beneficiaram, só as considerando prejudiciais quando resolveu rescindir o contrato e, segundo declarou em audiência, seguiu sua carreira como professora de balé (fls. 126).

Portanto, não se detecta na contratação havida entre as partes qualquer vício que possa lhe retirar a força obrigacional por ela instituída, a qual há que ser respeitada.

Equiparando o contrato à lei é que deflui a máxima - *pacta sunt servanda* -, segundo a qual os contratos devem ser sempre respeitados, na forma pactuada, enquanto legalmente constituídos.

Se os contratantes aceitam as condições contratuais, que proporcionaram à reclamante vantagens da atividade livre e lucrativa, dela tirando o sustento para si e sua família, a presunção que se tornou certeza é que as condições foram estipuladas livremente, o que impede se socorra da autoridade judicial, para desdizer, reformar e transformar uma situação pactuada e cumprida na forma estipulada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Nego provimento ao recurso.

2 - Esta solução objetiva economia e celeridade processuais, zênites cravados no **art. 5º, LXXVIII, da Constituição c/c enunciado da Súmula n. 435/TST**, que a todos assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a rapidez de sua tramitação, expediente que visa a abreviar o julgamento, racionalizar a atividade judiciária, atendendo anseio antigo do cidadão por uma justiça mais eficaz, chancelada pela Corte Trabalhista, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC/1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos da Súmula n. 435 do TST, aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 557 do CPC de 1973. Desse modo, é possível ao relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso, se constatadas as hipóteses descritas no referido preceito. No presente caso, o relator deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição pronunciada, ante a incidência do entendimento contido na Súmula n. 294 do TST e quanto ao apelo da ré, negou-lhe provimento, ao fundamento de que a sentença foi proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n. 338, **aplicando à espécie o teor do art. 557, caput, do CPC/1973. Nesse contexto, não há que se falar em violação ao duplo grau de jurisdição, tampouco em afronta ao princípio do acesso à justiça, porque tal decisão se sujeita à revisão por meio da interposição de recurso de revista a este Tribunal Superior. Precedentes.** Recurso de revista de que não se conhece. (RR-592-86.2015.5.04.0000, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento 14.12.2016, 7ª Turma, data de publicação DEJT 3.2.2017).

3 - Com isso e por isso, advirto expressa e taxativamente, reiterada insurgência sem impugnação específica, que não enfrente os fundamentos invocados pela decisão recorrida, extrapolará o direito à prestação jurisdicional, atrasando a tutela Estatal deste e de outros milhares de processos que aguardam apreciação e resolução, acarretará a multa assinalada na legislação processual, de aplicação obrigatória, haja vista a seriedade e respeito ao direito de recorrer (art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil).

Tratar-se-á de comportamento processual que não é justo, tolerável, legal ou ético, como já decidiram as Cortes Superiores, *exemplum*:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. As razões da agravante estão totalmente dissociadas do óbice efetivamente apontado, além de não se dirigirem especificamente à fundamentação deduzida na decisão agravada. Trata-se, portanto, de **agravo interno manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015**. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa. (Ag-ED-AIRR-48000-71.2005.5.04.0017, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento 28.9.2016, 7ª Turma, data de publicação DEJT 7.10.2016).

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. **MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO**. ART. 557, § 2º, DO CPC/1973. Não há falar em violação direta e literal do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada em dispositivo de lei (art. 557, § 2º, do CPC/1973). Assim, a indigitada violação, se houvesse, seria indireta, reflexa, pois a sua verificação pressuporia rever a interpretação dada à norma infraconstitucional pelo Tribunal Regional. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula n. 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-94-69.2013.5.15.0156, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento 8.6.2016, 6ª Turma, data de publicação DEJT 24.6.2016).

4 - Publique-se e devolva-se.

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
Desembargador Relator

DEJT 3 jul. 2017, p. 219.

Acórdão PJe Id. b8a5330
Processo TRT/SP 15ª Região 0011298-72.2015.5.15.0146
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE ORLÂNDIA

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O art. 384 da CLT não confronta com os dispositivos contidos na Carta Magna, razão pela qual foi recepcionado pela Constituição Federal, permanecendo em pleno vigor. O descumprimento de referida norma não se trata de mera infração administrativa, sendo, portanto, devido o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo.

Inconformadas com a r. sentença Id. 6e9c0c2, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as partes.

A reclamada recorre quanto aos intervalos previstos nos arts. 253 e 384 da CLT, horas *in itinere*, horas extras decorrentes da troca de uniforme e, por fim, quanto às indenizações

por danos materiais e morais decorrentes da reconhecida doença ocupacional, bem assim a reintegração determinada, conforme razões Id. 4929040.

A reclamante, em apelo adesivo, pretende a devolução dos descontos das contribuições confederativas, majoração das indenizações arbitradas por danos morais e materiais decorrentes da reconhecida doença ocupacional, restituição dos descontos efetuados a título de vale-transporte e, por fim, a majoração da condenação quanto ao pagamento de horas extras em razão do tempo despendido para a troca de uniforme, nos termos Id. fc2bc6c.

Comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas (Id. a5a8ca5).

Contrarrazões pela reclamante (Id. d748944) e pela reclamada (Id. e4dff43).

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com os arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após a distribuição dos presentes autos a esta relatora, a reclamante acostou ao processo o laudo pericial realizado nos Autos n. 0002153-70.2015.8.26.0404, que tramita perante a 1º Vara Cível da Comarca de Orlandia/SP, no qual a reclamante pretende a percepção de aposentadoria por invalidez (Id. 570129f).

Intimada a reclamada (Id. dda6d3c), considerando a juntada de documento novo, manifestou-se consoante termos Id. b4af6b8.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A reclamante foi admitida em 19.5.2011, para exercer a função de ajudante de produção, tendo sido dispensada sem justa causa em 14.5.2015. O último salário recebido foi a quantia de R\$ 960,00 (TRCT - Id. f269a3c).

RECURSO DAS PARTES - MATÉRIA COMUM

Diante da identidade (parcial) entre as matérias, passo a analisar em conjunto os argumentos expendidos pelas partes no que se refere às indenizações decorrentes da doença ocupacional e horas extras em razão do tempo despendido para a troca de uniforme.

DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

A sentença reconheceu a existência de doença ocupacional, condenando a reclamada ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais.

A reclamada alega inexistir o nexo de causalidade entre as atividades exercidas e a doença adquirida, bem assim a incapacidade laborativa reconhecida em sentença, insurgindo-se contra as indenizações, valores arbitrados e juros de mora.

A reclamante, em apelo adesivo, pretende a majoração das indenizações.

À análise.

Para melhor elucidação da questão, conveniente a análise dos fatos narrados.

A reclamante trabalhou para a reclamada no período de **19.5.2011 a 14.5.2015, na função de ajudante de produção**, alegando que em decorrência das atividades prestadas à reclamada adquiriu doença ocupacional que atinge seu pulso direito.

Determinada realização de perícia médica, após proceder ao exame clínico, e analisar as atividades desenvolvidas na reclamada, relatou o Sr. Perito:

A reclamante foi contratada pela reclamada em 19.5.2011 e foi demitida em 14.5.2015. Ela apresentou síndrome do túnel do carpo à direita diagnosticada em exame de ENMG realizado em 1º.10.2013, e foi submetida à cirurgia em

31.10.2013. Ela ficou afastado do serviço durante 6 meses e, voltou a trabalhar durante 8 meses. De acordo com sua informação, como os sintomas reapareceram foi afastada novamente durante mais 4 meses, até 15.4.2015 e, ao voltar a trabalhar, foi demitida.

Respondendo aos quesitos do Juízo e das partes, esclareceu:

3. Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença ocupacional acarretou na saúde do(a) autor(a), na sua capacidade de trabalho e, se possível mensurar na sua vida social? R - Não se trata de 'doença profissional'. As patologias causam limitação para atividades que requeiram movimentos repetitivos com as mãos e esforço físico intenso com elas. Por outro lado, o interesse e a necessidade, fazem com que as pessoas mesmo portadoras das patologias, trabalhem.

4. Qual a redução da capacidade laboral do(a) autor(a)? Há viabilidade do seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções correlatas? R - 100% para atividades que acima definidas. Sim, desde que não realize tais movimentos.

1- Apresenta a autora problemas de saúde decorrentes do exercício de suas funções laborativas para a reclamada? R - Sim.

3- Existe nexos de causalidade ou concausalidade entre os males de que padece a obreira ou seu AGRAVAMENTO e sua função exercida para a reclamada? R - Sim.

5- No exercício de suas funções, restou à obreira redução de sua capacidade laborativa? Em caso afirmativo, registrar qual a porcentagem da redução? R - Sim. Não posso definir porcentagem, pois depende do interesse em trabalhar.

6 - Desde quando (dia/mês/ano), ocorreu a redução da capacidade laboral? R - Desde 31.10.2013, data da cirurgia no punho direito.

2) Senhor Perito queira nos dizer, quais os movimentos biomecânicos que a reclamante executava para a realização de suas tarefas? R - Flexão, e extensão dos dedos da mão, flexão, extensão e desvio lateral dos punhos, flexão e extensão, pronação e supinação dos cotovelos, abdução, rotação interna e externa dos ombros e todos os necessários para sobrevivência.

3) Queira o Senhor Perito nos dizer se a reclamante realizava rodízio de atividades durante o seu pacto laboral para com a reclamada? R - Sim.

4) Queira nos dizer o Sr. Perito qual o membro dominante da reclamante? Esta realizou ENMG em 1º.10.2013 e teve como diagnóstico Síndrome do túnel do Carpo Bilateral. Responda-nos: A reclamante realizava movimentos biomecânicos com ambos os punhos, em suas atividades, que justifiquem esta Síndrome ser de origem ocupacional na sua bilateralidade? R - Destra. Sim.

5) Estes movimentos são exercidos bilateralmente para que justifiquem Síndrome do Túnel do Carpo Ocupacional Bilateral, ou seja, movimentos de flexão e extensão dos punhos com uso de força, conforme preconiza a Norma Técnica de Avaliação de Incapacidade para fins de Benefícios Previdenciários do INSS em seu quadro1? R - Sim. (Id. a638526 - g. n.).

Acerca da doença que acomete a reclamante, explicou:

A Síndrome do Túnel do Carpo tem cura e depende da concordância e do seguimento das orientações terapêuticas pelos pacientes A cirurgia de liberação do nervo mediano ao nível do carpo é curativa e só não o é quando mal indicada, quando é decorrente de doença que continua sem tratamento adequado, ou quando existem outros fatores de risco como uso abusivo de álcool ou ganhos secundários. **Com relação à etiologia da patologia, o Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde do Ministério da Saúde, indica que as exposições ocupacionais consideradas mais propícias ao surgimento do quadro incluem flexão e extensão de punho repetidas principalmente se associadas com força,**

compressão mecânica da palma das mãos, uso de força na base das mãos e vibrações. Entre os profissionais mais afetados estão os que usam intensivamente os teclados de computadores, os trabalhadores que lidam com caixas registradoras, os telegrafistas, as costureiras, os açougueiros e os trabalhadores em abatedouros de aves ou em linhas de montagem.

Assim, tendo a reclamante sido considerada apta no exame admissional e a patologia sido diagnosticada durante o contrato de trabalho com a reclamada, entendo que as atividades exercidas contribuíram para o aparecimento da patologia. Além disso a Lista B do Anexo II do Decreto n. 3.048/1999 inclui a Síndrome de Túnel do Carpo como Doença Relacionada ao Trabalho, indicando 'posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)' como fatores de risco para o seu surgimento ou agravamento. Entretanto, a existência de outros fatores de risco, como por exemplo, a obesidade e mudanças hormonais, configura-se uma situação de concausa. (Id. a638526 - g. n.).

Concluiu que:

[...] **existe nexo de concausa entre a patologia apresentada no punho da reclamante e sua atividade na reclamada.** O exame físico específico não evidenciou sinais clínicos da patologia, não existindo atualmente, incapacidade laborativa.

Instado a prestar esclarecimentos sobre as impugnações ao laudo efetuadas pela reclamada, o Perito respondeu:

Pergunta-se: analisando as atividades e as fotos do local de trabalho da reclamante o d. perito ainda tem a convicção da relação entre patologia e trabalho neste caso? Se positivo por favor, explique, e justifique a resposta ao quesito de n. 7 desta reclamada. **R - Sim. Fotos são manifestações estáticas da atividade. Ninguém fica parado todo o tempo conforme definido nelas. Todas as atividades exercidas pela reclamante requerem movimentos repetitivos com os punhos e ombros. A resposta ao quesito 7 da reclamada está correta e a mantenho.** (Id. 670a655 - g. n.).

Os esclarecimentos periciais não foram suficientemente infirmados por contraprova técnica.

Esta relatora não adota como regra a responsabilidade civil objetiva do empregador, no caso de acidente do trabalho. Contudo, **não há como afastar a responsabilidade subjetiva da reclamada.**

Com fundamento na equidade, nas regras da experiência pela observação do que ordinariamente acontece, para facilitar a reparação da vítima do infortúnio, aplico o princípio da inversão do ônus da prova e a presunção de culpa do empregador. A evolução legislativa e jurisprudencial sobre a responsabilidade no caso de acidentes do trabalho justificam o entendimento.

In casu, a presunção de culpa não foi elidida e o convencimento é no sentido de que as atividades prestadas para a empregadora contribuíram decisivamente para o infortúnio sofrido pela reclamante, nos termos em que consta no laudo pericial, **ressaltando que após a cirurgia efetuada aos afastamentos previdenciários, a reclamante foi mantida nas mesmas funções antes desenvolvidas, até a sua demissão sem justa causa.**

Ao contrário do que alega a reclamada, a prova pericial revela que as atividades executadas pela autora exigiam movimentos repetitivos, trabalhando em esteira de rolagem contínua durante toda a jornada de trabalho.

Correta, ademais, a sentença ao fundamentar que apesar da aparente contradição entre os esclarecimentos periciais e a conclusão do laudo, a leitura atenta do parecer técnico permite concluir:

[...] que os movimentos executados pela reclamante eram repetitivos e que eles contribuíram para o desenvolvimento da moléstia, ocasionando a incapacidade total da reclamante para a execução de seus afazeres habituais, ainda que seja admitida a reversão do quadro com o devido tratamento. Esteira de rolagem contínua durante toda a jornada de trabalho.

Ressalto que embora o laudo técnico refira à possibilidade de cura, ressaltou expressamente que a reclamante poderia ser reabilitada em funções que não exigissem movimentos repetitivos, o que corrobora a conclusão constante da sentença acerca da incapacidade total e permanente para as funções antes desenvolvidas.

De acordo com o conjunto dos esclarecimentos prestados na prova técnica, entendo configurado o nexa causal e não apenas concausal, pretendido pela reclamada.

Importante citar a conclusão pericial efetuada por médico do INSS em processo ajuizado pela reclamante, cujo laudo foi acostado ao presente processo (Id. 570129f), tendo sido conferida oportunidade para manifestação da reclamada (Id. b4af6b8), que, mesmo não vinculando a decisão na esfera trabalhista, também serve como prova do quadro em que se encontra a autora. **O perito do INSS constatou que a reclamante é portadora da Síndrome do Túnel do Carpo, concluindo que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva**, diante do comprometimento do punho direito. **O perito não sugeriu reabilitação em razão da carência de profiisografia e diante da idade da reclamante.**

Assim, no caso dos autos, é imperioso reconhecer a omissão e a culpa da reclamada, por negligenciar na adoção de medidas ergonômicas necessárias à prevenção de doenças relacionadas ao trabalho, como a que acometeu a reclamante, conforme o art. 157 da CLT. Registre-se que ao empregador incumbe assumir os riscos do empreendimento (art. 2º da CLT), o que inclui prover medidas de segurança no ambiente de trabalho a fim de eliminar ou ao menos diminuir o risco das funções desenvolvidas por seus empregados, providências estas que não foram tomadas pela ré e que poderiam ter evitado o surgimento e agravamento da doença.

Portanto, havendo dano, omissão, nexa causal e culpa, é dever da reclamada promover a reparação adequada.

Mantida a responsabilidade civil da reclamada, passo à análise das indenizações devidas.

O dano moral indenizável, na forma do art. 5º, X, da Constituição Federal, é aquele resultante de conduta anormal do ofensor que impõe comoção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Deve ser provado ou, ao menos, presumido, isto é, demonstrado por indícios ou circunstâncias externas as quais indiquem que, em iguais condições, qualquer outra pessoa comover-se-ia do mesmo modo.

Com efeito, do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF, adotado como fundamento da República Federal do Brasil, extrai-se que o meio ambiente do trabalho adequado e seguro constitui direito fundamental do trabalhador, cuja aplicação deve ser imediata, nos termos do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Maior.

Evidentemente, a perda da saúde resulta em dano dessa natureza, de modo que a indenização é devida, mesmo porque o dano moral, no presente caso, está caracterizado (*damnum in re ipsa*), diante da doença adquirida pela reclamante que a incapacitou total e permanentemente para as funções antes exercidas.

Quanto ao valor arbitrado, a reparação tem por finalidade aplacar a dor da vítima e imputar ao autor do dano sanção pedagógica que vise a desestimular a prática de novos atos no mesmo sentido. Por isso, não objetiva enriquecer a primeira ou aviltar o segundo, de sorte que deve ser arbitrada com parcimônia, tendo-se em conta a extensão do dano e a qualidade das partes envolvidas.

Considerando a incapacidade total e definitiva para as funções antes desenvolvidas pela autora, o dano oriundo do desconforto físico e social resultante do infortúnio sofrido, a quantificação da indenização por danos morais deve ser suficiente para reparar os danos sofridos pela empregada e atingir o efeito pedagógico da condenação em relação ao ofensor.

Assim, levando em consideração a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, entendo que o valor fixado em origem (R\$ 20.000,00) não atinge as finalidades acima descritas, **devendo ser majorada a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

O dano material, por sua vez, também restou caracterizado pela incapacidade total e definitiva para a função anteriormente exercida na reclamada, além da necessidade de tratamento médico.

O Código Civil, no art. 950, prevê que:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A reclamante sofreu perda total e definitiva de sua capacidade laborativa para funções antes exercidas, não se encontrando integralmente apta para o desempenho de qualquer outra função profissional **tal como se encontrava quando foi admitida pela reclamada**, sendo certo que longe de suas funções originais a reclamante não poderá mais exercer as atividades para a qual foi contratada ou de obter novos empregos com melhores propostas salariais.

É certo que as limitações decorrentes da moléstia acompanharão a reclamante por toda sua vida, fazendo jus ao recebimento de pensão mensal até completar 74 anos de idade (estimativa de sobrevivência elaborada pelo IBGE/2013), sendo adequado o pagamento do valor correspondente a 100% sobre o último salário recebido e devido a partir do **primeiro afastamento previdenciário ocorrido em 23.10.2013**.

Frise-se que esta relatora, em razão do princípio da restituição integral, entende que o pensionamento é devido desde o primeiro afastamento previdenciário, pois em tal interregno o valor do benefício não corresponde à totalidade do salário percebido pelo trabalhador.

Ademais, a cumulação é possível, pois o benefício pago pelo INSS ao segurado tem fundamento diverso da indenização por danos materiais devidos pelo empregador. O primeiro é benefício previdenciário, previsto na Lei n. 8.213/1991, com requisitos específicos para sua concessão, enquanto a pensão ora deferida decorre da previsão constitucional da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil).

O art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal prevê: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Ademais, o art. 121 da Lei n. 8.213/1991 estipula que: “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

Ainda na lição do ilustre professor Sebastião Geraldo de Oliveira:

A cobertura acidentária pelo INSS deslocou a natureza contratual do seguro de acidente do trabalho para um sistema de seguro social, de solidariedade mais ampla, cujos benefícios são concedidos ao acidentado independentemente da prova da culpa, já que qualquer trabalho, de certa forma, implica riscos. Não se deve esquecer, ademais, de que o trabalhador também contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para financiar os benefícios acidentários. Esse seguro social obrigatório, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente do trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. [...]

Uma vez fixada a diretriz constitucional pela cumulação, ficou superada também a pretensão do empregador de compensar a parcela recebida pela vítima, ou seus dependentes, da Previdência Social, porquanto o deferimento de um direito não exclui, nem reduz o outro. O seguro acidentário destina-se a proteger a vítima e não

diminuir ou substituir a obrigação do empregador de reparar o dano causado pelo acidente ocorrido por sua culpa ou dolo.

[...] Por outro lado, o seguro de acidente do trabalho no Brasil, apesar da denominação, não tem natureza jurídica nem conteúdo de seguro propriamente dito. Apesar da denominação 'seguro', só garante ao acidentado um benefício estrito de cunho alimentar. O seguro de acidente do trabalho não contempla indenização alguma, nem determina reparação dos prejuízos sofridos; apenas são concedidos benefícios para garantir a sobrevivência da vítima e/ou seus dependentes, como ocorre com todos os demais segurados da Previdência Social. (*Op. cit.*, p.84-86).

Tendo em vista os termos em que postulada a pensão, a capacidade econômica da reclamada e conforme permissivo do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, correta também a sentença ao determinar que os valores referentes aos danos materiais (pensão mensal) sejam pagos de uma só vez.

Deve ser ressaltado que a opção por receber a indenização relativa à pensão mensal de uma só vez não pode representar valor superior ao que receberia se o auferisse na forma de pensão mensal.

Acerca do tema, convém citar o entendimento do autor e ilustre Desembargador Federal do Trabalho, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira:

Também não se pode olvidar que o pagamento único - correspondente a vários anos de pensão - deve provocar, necessariamente, ajustamentos no valor a ser arbitrado. Da mesma forma que o pagamento com atraso implica acréscimos pela mora, a quitação antecipada deve gerar abatimento proporcional dos juros, até porque o credor poderá aplicar logo o montante recebido, auferindo, de imediato, os respectivos rendimentos. Nesse sentido, aliás, o art. 77 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que a decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor, 'com abatimento proporcional dos juros'. Também a Lei n. 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, estabelece regras para avaliação dos ativos e passivos no balanço, quais sejam: os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo 'serão ajustados a valor presente' (art. 183, VIII); da mesma forma, as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante 'serão ajustados ao seu valor presente' (art. 184, III). (*Op. cit.*, p. 333).

Nesse sentido, o julgado a seguir transcrito:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO SEM ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. PAGAMENTO ÚNICO. ARBITRAMENTO. No caso de acidente do trabalho sem óbito da vítima, mas com perda parcial da capacidade de trabalho, eventual indenização por dano material relativo a lucros cessantes no período da expectativa de sobrevivência, **se for paga de uma só vez, não pode corresponder, simplesmente, ao somatório de todas as parcelas mensais vincendas, sob pena de gerar enriquecimento indevido da vítima e impor ao causador do dano um ônus maior do que lhe traria o pagamento sob a forma de pensionamento, em prestações quitadas mês a mês.** Na fixação do *quantum* da indenização o Julgador deve ponderar que se o valor global for investido, mesmo em uma aplicação conservadora (por exemplo, em caderneta de poupança), o retorno mínimo será da ordem de 0,6% ao mês. Se esse rendimento for muito superior ao valor da pensão mensal cabível, desvirtuar-se-á a finalidade essencial do pensionamento, que é garantir para a vítima o mesmo nível de rendimentos percebidos antes do infortúnio. Uma vez que a indenização não tem o propósito de obter para a vítima um capital que lhe propicie rendas, do pagamento antecipado e concentrado em uma só prestação devem ser expungidos os efeitos inflacionários futuros e os juros moratórios correspondentes, até porque a vítima poderá, desde logo, começar a perceber rendimentos do capital correspondente às parcelas vincendas que lhe forem antecipadas, pelo pagamento

de uma só vez. Nessa linha, é razoável interpretar o preceito do parágrafo único do art. 950 do Código Civil ('a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez') como um indicativo de que, na fixação do valor do *quantum* indenizatório, o Julgador deve adotar um critério de justiça do caso concreto (arbitrar), sem vinculação necessária com o valor global dos rendimentos durante a provável sobrevida da vítima. (Processo n. 01418-2007-032-03-00-7 RO - Relator Sebastião Geraldo de Oliveira, TRT 3ª Região, data da publicação 5.8.2009, DEJT p. 75 - g. n.).

Assim, considerando os seguintes parâmetros, incapacidade total e permanente, o percentual de 100% do último salário (R\$ 960,00), a idade da autora (nascida em 5.4.1962), 51 anos na data do primeiro afastamento previdenciário (23.10.2013), o pensionamento devido por 22 anos e 6 meses, até que complete 74 anos, considerando ainda devido o 13º salário de cada ano (293 meses), **entendo que a indenização por danos materiais, a ser paga em única parcela, deve ser majorada para a quantia de R\$ 160.000,00**, já aplicado o fator de abatimento pelo recebimento antecipado das pensões, pois caso fosse utilizado sobre tal montante o percentual de rendimento de 0,6% (0,006) ao mês, aplicado à caderneta de poupança, equivaleria ao recebimento de R\$ 960,00 por mês.

Ressalto que tal indenização já corresponde ao valor integral do pensionamento devido.

Por fim, quanto aos **juros incidentes sobre as indenizações por danos morais e materiais**, correta a sentença que já determinou a aplicação do entendimento constante da **Súmula n. 439 do C. TST**.

Diante do exposto, decido **negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar os valores das indenizações por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e por danos materiais para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**.

Após o trânsito em julgado, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT n. 02/2011, determina-se que a Secretaria da Vara encaminhe à Procuradoria Geral Federal - PGF, representada pela Procuradoria Seccional Federal - Campinas, por intermédio de e-mail institucional (psfcps.regressivas@agu.gov.br), cópia do presente julgado.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de 20 minutos diários de horas extras pela troca de uniforme, até 15.7.2011, pois em relação ao período posterior foi comprovada a regularidade das anotações dos cartões de ponto. A reclamada recorre pretendendo a exclusão da condenação, enquanto a reclamante pretende sejam arbitrados 60 minutos diários para a troca de uniforme.

Os recursos não merecem provimento.

Como bem fundamentado em sentença, a testemunha K.A., cujo depoimento constou da prova emprestada, **com a qual ambas as partes concordaram com a juntada**, comprovou que, no período anterior a 16.7.2011, os cartões de ponto não refletiam a realidade, por não registrar o tempo gasto para a troca de uniforme, esclarecendo que:

[...] quando desciam do ônibus, trocavam o uniforme e depois passavam o cartão;
[...] após o expediente, passavam o cartão e tinham que fazer a troca do uniforme para depois saírem. (Id. cbeac44).

As demais testemunhas, cujos depoimentos constam das provas emprestadas, nada esclareceram sobre a marcação do ponto.

Por outro lado, acerca do período gasto para a troca de uniforme, seguindo o entendimento da primeira instância, reputo desproporcional a tese da inicial acerca dos 60 minutos gastos para a troca diária de uniforme, sendo, inclusive, conflitante com a prova oral emprestada, razão pela qual devem ser mantidos os 20 minutos diários fixados em sentença, com base no depoimento da testemunha E.C.A.M.S. (Id. c60cc23).

Ao revés do que sustenta a reclamada, o tempo de colocação do uniforme deve ser considerado como “tempo à disposição” do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, importando sobrelabor caso ultrapassada a jornada contratual.

Desse modo, como os minutos que antecediam e sucediam a jornada ultrapassavam 10 minutos diários, com fulcro no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula n. 366 do C. TST, é de rigor a manutenção da condenação às horas extras e os respectivos reflexos, **não havendo falar na validade de qualquer disposição normativa que exclua o tempo para troca de uniforme como efetiva jornada de trabalho.**

Nada a reparar.

RECURSO DA RECLAMADA - DEMAIS MATÉRIAS

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO

Insurge-se a reclamada quanto à determinação para reintegração da reclamante, bem assim o período de estabilidade deferido em sentença.

O recurso merece parcial provimento.

A doença que acomete a reclamante equipara-se a acidente do trabalho, nos termos o art. 20 da Lei n. 8.213/1991 e, assim, faz jus ao reconhecimento de estabilidade pelo período de 12 meses após a alta médica.

Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula n. 378 do C. TST, abaixo transcrita:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. (inserido o item III) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012. I - É constitucional o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ n. 105 da SBDI-I - inserida em 1º.10.1997) **II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ n. 230 da SBDI-I - inserida em 20.6.2001).** III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. (G. n.).

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991.

A percepção do último benefício foi encerrada em 2.5.2015 (laudo pericial - Id. a638526), retornando a autora ao trabalho e permanecendo até **14.5.2015**, quando foi despedida sem justa causa.

No entanto, tal rescisão se deu em desconformidade com a garantia de estabilidade no emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, correspondente a 12 meses a partir da cessação do benefício previdenciário, o qual, uma vez ultrapassado, deve ser deferido ao trabalhador o direito à indenização equivalente, nos exatos termos do item I da Súmula n. 396 do TST, *in verbis*:

Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ n. 116 - inserida em 1º.10.1997).

Não obstante os termos da referida súmula, dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro que a indenização decorrente de ato ilícito “mede-se pela extensão do dano”, razão pela qual faz jus o empregado aos valores que receberia se trabalhando estivesse durante o período estabilitário.

Registre-se que a indenização referente ao período estabilitário é devida cumulativamente com a pensão mensal deferida, pois a reclamante sofreu perda de sua capacidade laborativa, não se encontrando integralmente apta para o desempenho de suas funções tal como se encontrava quando foi admitida pela reclamada, sendo certo que longe de suas funções originais a reclamante não poderá mais exercer as atividades para a qual foi contratada, ficando impedida de progredir em sua carreira ou de obter novos empregos com melhores propostas salariais.

Na situação em tela, tendo decorrido o prazo da estabilidade provisória, o pedido de reintegração deve ser substituído pela respectiva indenização, a teor do que dispõe a Súmula n. 396 do C. TST, razão pela qual **decido dar parcial provimento ao recurso da reclamada para deferir a indenização referente ao período de estabilidade acidentária, equivalente ao valor dos salários, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% relativos ao período compreendido entre a ruptura contratual (14.5.2015) até o fim da estabilidade (2.5.2016), com a observância do reajuste salarial previsto em norma coletiva e demais benefícios previstos no período.**

INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de vinte minutos extras a cada 1h40 de labor, nos termos do art. 253 da CLT, a partir de setembro de 2012, contra o que recorre.

Sem razão.

De acordo com o art. 253 da CLT faz jus ao intervalo de 20 minutos a cada 1h40min trabalhado o empregado que labora no interior de câmaras frigoríficas ou que atua na movimentação de mercadorias entre ambientes quentes e frios.

Com efeito, a interpretação do termo “câmara frigorífica”, contida no artigo acima referido deve ser feita à luz do princípio da proteção constitucional à higidez do trabalhador (art. 7º, inciso XXII, da CF), conjuntamente com a definição dada aos ambientes artificialmente frios, disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo.

Destaque-se que se inclui no direito ao meio ambiente equilibrado, o ambiente do trabalho, sendo, pois, direito fundamental, nos termos do art. 225 da CF, a fim de se alcançar efetividade máxima ao postulado constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana. Assim, para efeito de aplicação da norma celetista, **devem ser consideradas como câmaras frigoríficas todos os ambientes artificialmente frios.**

A reclamante laborava na área de corte de aves.

Na sentença consta que:

[...] a sede da reclamada fica no Município de Nuporanga/SP, encravada na área correspondente à quarta zona climática, motivo pelo qual o ambiente é considerado artificialmente frio quando sua temperatura média encontra-se abaixo de 12°C. **O histórico de medições de temperatura efetuadas pelo perito judicial R.M., entre 2006 e 2015, permite concluir que os trabalhadores da área de corte de aves ficam expostos a temperaturas inferiores a 12°C, desde setembro de 2012.** (G. n.).

Conforme fundamentado em sentença,

[...] o item 5.1 do Anexo I da Portaria n. 210, de 10 de novembro de 1998, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, estabelece a seguinte norma sanitária: ‘os estabelecimentos que realizarem cortes e/ou desossa de aves devem possuir dependência própria, exclusiva e climatizada, com temperatura ambiente não superior a 12° C’.

Diante disso, era devida a concessão do intervalo de que trata o *caput* do art. 253, ainda que a reclamante não se ativasse em câmara frigorífica e não movimentasse mercadorias de ambiente frio para quente e vice-versa. A incidência da regra decorre do fato de a empregada ativar-se em ambiente frio.

Sobre o tema, destaco o teor da Súmula n. 438 do C. TST:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no *caput* do art. 253 da CLT.

Portanto, a reclamante faz jus ao intervalo em questão, razão pela qual mantenho a condenação, inclusive quanto aos reflexos concedidos.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT

A reclamada também se insurge quanto à condenação para pagamento de 15 minutos extras nos dias em que houve labor em sobrejornada.

Novamente, sem razão.

Com efeito, restou incontroverso que o intervalo previsto no art. 384 da CLT não era concedido à reclamante, diante dos termos da defesa e razões recursais.

Assim, resta analisar acerca da recepção do artigo em comento pela Constituição Federal, bem como sobre as consequências do descumprimento da norma.

O artigo em discussão não confronta com os dispositivos contidos na Carta Magna, razão pela qual foi acolhido pela Constituição Federal, permanecendo em pleno vigor.

A questão já está pacificada no C. TST, conforme revela o seguinte aresto:

[...] TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO PARA DESCANSO. ART. 384 DA CLT. DEVIDO. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA N. 333/TST. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se ter o Regional concluído que 'como bem destacou a origem, 'cabia à reclamada a comprovação da concessão do direito previsto no art. 384 celetista, ônus processual do qual não se desincumbiu' - vide r. sentença - fl. 133'. II - Pois bem, conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do art. 5º da Constituição, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. III - Inspirado nela é que o legislador, no art. 384 da CLT, concedeu às mulheres, no caso de prorrogação da jornada normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período de sobretrabalho, cujo sentido protetivo, claramente discernível na *ratio legis* da norma consolidada, afasta, a um só tempo, a pretensa agressão ao princípio da isonomia e a avantajada ideia de *capitis deminutio* em relação às mulheres. IV - Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Processo n. TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.11.2008. Precedentes da SBDI-1 do TST. V - Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333/TST. [...]. (Processo AIRR-1368-52.2013.5.15.0129, data de julgamento 28.9.2016, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, data de publicação DEJT 30.9.2016).

Com relação às consequências, também já decidiu a excelsa Corte que o descumprimento da norma insculpida no art. 384 da CLT não se trata de mera infração administrativa, razão por que é devido o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo em debate. Foi o entendimento adotado no seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que

concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Ademais, registre-se que o não cumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT entre a jornada regular e a extraordinária atrai os efeitos da não observância do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) e implica pagamento integral do período de quinze minutos não usufruído como horas extras. Precedentes. [...]. (Processo AIRR-1000369-59.2015.5.02.0716, data de julgamento 28.9.2016, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação DEJT 30.9.2016 - grifos acrescentados).

Acerca da matéria, oportuno colacionar a Súmula n. 80 da Jurisprudência deste E. Regional, *in verbis*:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CF/1988. A não concessão à trabalhadora do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica pagamento de horas extras correspondentes àquele período, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal). (Resolução Administrativa n. 18/2016, de 25 de outubro de 2016 - divulgada no DEJT de 27.10.2016, p. 2; DEJT de 28.10.2016, p. 1-2; no DEJT de 3.11.2016, p. 2).

No caso dos autos, foram deferidas horas extras em razão dos minutos despendidos para a troca de uniforme, ausência do intervalo previsto no art. 253 da CLT, bem assim horas *in itinere*, que, somados à jornada contratual, ultrapassam o limite diário de 8 horas de labor, de modo que fica rechaçada a alegação de violação ao princípio da isonomia.

Pelo exposto, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo correta a condenação da reclamada no pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 15 minutos antes do início do período extraordinário, nas ocasiões em que houve labor em sobrejornada, não violando referida decisão os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Sentença que se mantém.

HORAS IN ITINERE

A reclamada manifesta seu inconformismo com a condenação ao pagamento do tempo de percurso de 26 minutos diários a título de horas extras, argumentando que o local de trabalho da autora era servido por transporte público regular, além de invocar a validade da norma coletiva que estabeleceu que as horas de percurso não seriam computadas na jornada do trabalhador.

À análise.

De acordo com art. 58, § 2º, da CLT, o tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno não é computado na jornada de trabalho. Apenas quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer a condução, o tempo de percurso será considerado tempo à disposição.

O fato de a reclamada oferecer transporte aos seus funcionários, por si só, não autoriza o pagamento de horas de percurso.

Contudo, os autos de constatação acostados aos autos, efetuados por oficiais de justiça (Id. 4a79d7c e Id. 8cda481), descrevem que **a reclamada está situada fora do perímetro urbano**, e também revelam a incompatibilidade dos horários dos transportes públicos existentes no trajeto entre **o trevo da cidade de Nuporanga** até a sede da empresa, pois que iniciava às 7h00, enquanto a jornada da reclamante tinha início às 5h00. Em referidas diligências também foi constatada a incompatibilidade do transporte em relação ao horário de trajeto de retorno.

Saliento, todavia, que, a fim de que não haja inversão do conceito de local de difícil acesso para a residência do trabalhador, o tempo de percurso deve ser aquele considerado entre o local da partida do transporte público no perímetro urbano da cidade de Nuporanga

(trevo) até o local em que se situa a empresa, sendo que a diligência Id. 4a79d7c revela que a distância total entre a sede da empresa e o perímetro urbano da cidade de Nuporanga é de 2km, percorridos em 2 minutos e 10 segundos, que deverá ser efetivamente considerado para fins de cômputo das horas *in itinere* devidas à autora.

Depreende-se, pois, que não havia compatibilidade de horários tanto de início quanto de término da jornada de trabalho da reclamante com os do transporte público regulares para o percurso entre o trevo de Nuporanga até a sede da reclamada, atraindo a aplicação do inciso II da Súmula n. 90 do C. TST, que assim dispõe:

SUM-90 HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE SERVIÇO. [...] II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*.

Cumprido destacar que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e, por intermédio destes instrumentos, permite até mesmo a redução salarial, conforme se infere do citado artigo, inciso VI. Entretanto, as respectivas categorias não podem excluir direitos dos trabalhadores sem que haja comutatividade, de modo que a norma coletiva não pode unicamente prever que o tempo de percurso gasto no transporte fornecido pelo empregador não integrará a jornada, ainda mais quando comprovada a incompatibilidade do horário de transporte público em parte do trajeto.

Assim, a sentença que reconheceu a invalidade da cláusula normativa não afronta o disposto no art. 7º, XXVI, da CF.

Desta forma, a condução fornecida pela empresa, somada à incompatibilidade de horário de transporte público em parte do percurso, nos horários de início e término dos turnos de trabalho cumpridos pela reclamante, levam à conclusão de que esta estava à disposição do empregador, fazendo jus ao pagamento das horas *in itinere*, nos limites do art. 58, § 2º, e art. 4º, ambos da CLT.

Em sendo as horas de percurso computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário.

Destarte, considerando o efetivo tempo de percurso entre o perímetro urbano da cidade de Nuporanga até a sede da empresa, decido dar parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a condenação ao pagamento de 5 minutos de percurso por dia de trabalho, mantendo, entretanto, os demais parâmetros fixados em sentença.

RECURSO DA RECLAMANTE - DEMAIS MATÉRIAS

DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS

Insurge-se a reclamante contra a r. sentença que indeferiu a devolução dos valores pertinentes aos descontos feitos a título de contribuição confederativa.

Tem razão.

Diante da garantia constitucional de livre associação e sindicalização consagrada nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/1988, é incabível a cobrança da contribuição confederativa dos empregados não associados, pois a cobrança dessa parcela de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação previsto na Carta Magna.

Nesse sentido, o Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. (Nova redação dada pela SDC em sessão de 2.6.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.8.1998). A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou

fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Acerca da matéria o STF converteu sua Súmula n. 666 na Súmula Vinculante n. 40, publicada em 19.5.2015, estabelecendo que “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

No caso dos autos, embora haja autorização assinada pela reclamante para os descontos de contribuições sindicais, não há comprovação da sua filiação ao sindicato em prol do qual foram repassados os valores descontados a título de contribuição confederativa.

Ressalta-se que, sendo o empregador o responsável pelos descontos e conseqüente repasse dos valores referentes à contribuição confederativa, é ele parte legítima para responder pela respectiva devolução, razão pela qual **decido dar provimento ao recurso para determinar a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa.**

DESCONTOS DO VALE-TRANSPORTE - CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR

Incontroverso nos autos que a reclamada fornecia condução para o deslocamento da reclamante até o local de prestação de serviços. Também consta nos autos a autorização firmada pela reclamante para desconto a título de vale-transporte (Id. 1300db8).

O art. 8º da Lei n. 7.418/1985, que instituiu o vale-transporte, dispõe expressamente:

Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

O Decreto n. 95.247/1987, que regulamenta a lei do vale-transporte estabelece em seu art. 9º:

O vale-transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do vale-transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Correta, portanto, a sentença que indeferiu a devolução dos descontos efetuados pela reclamada a título de vale-transporte.

Nesse sentido, trago à colação ilustrativo aresto do C. TST:

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VALE-TRANSPORTE. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. (Arguição de violação do arts. 8º da Lei n. 7.418/1985 e 9º do Decreto n. 95.247/1987). O TRT manteve a sentença, que determinou a devolução dos descontos efetuados a título de vale-transporte, porquanto o autor era transportado pela reclamada. O Colegiado entendeu que a previsão legal do referido desconto limita-se ao caso de efetivo fornecimento do vale-transporte, o que não ocorreu na hipótese. Todavia, o art. 8º da Lei n. 7.418/1985 dispõe que também estão assegurados os benefícios da lei do vale-transporte aos empregadores que fornecem por meios próprios o deslocamento de seus trabalhadores. Dessa forma, e considerando que o art. 9º, I, do Decreto n. 95.247/1987 determina que o beneficiário contribua para custeio do vale-transporte, é lícito à empresa que fornece a condução promover o desconto de valores equivalentes a 6% do salário básico do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 8º da Lei n. 7.418/1985 e provido. (TST,

Improvido.

Diante do exposto, decido: de **CONHECER** ambos os recursos; **PROVER EM PARTE** o da reclamada S.A.L. para: **1)** excluir a determinação para reintegração da reclamante, condenando-a, entretanto, ao pagamento da indenização substitutiva ao período de estabilidade acidentária, equivalente ao valor dos salários, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% relativos ao período compreendido entre a ruptura contratual (14.5.2015) até o fim da estabilidade (2.5.2016), com a observância do reajuste salarial previsto em norma coletiva e demais benefícios previstos no período; **2)** reduzir a condenação ao pagamento de 5 minutos de percurso por dia de trabalho, mantendo, entretanto, os demais parâmetros fixados em sentença; **PROVER EM PARTE** o da reclamante D.N.S. para: **1)** determinar a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa; **2)** majorar os valores das indenizações por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e por danos materiais para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme fundamentação.

Para os efeitos da Instrução Normativa n. 3/1993, II, "c", do C. TST, arbitrado o acréscimo condenatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Oficie-se, conforme determinado.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
Desembargadora Relatora

DEJT 31 ago. 2017, p. 5853.

Acórdão PJe Id. 3935c9e
Processo TRT/SP 15ª Região 0011386-41.2016.5.15.0093
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 6ª VT DE CAMPINAS
Juíza sentenciante: FRANCINA NUNES DA COSTA

TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA. A contratação de serviços ligados à atividade fim da fabricante dos produtos, comercializados por intermédio de empresa interposta, com a evidente finalidade de afastar a responsabilidade da terceira reclamada pelos créditos devidos aos empregados contratados pela suposta distribuidora que, na verdade, era um prolongamento da fabricante, agindo as reclamadas em autêntico conluio para mascarar verdadeira intermediação de mão de obra, enseja a responsabilidade solidária das empresas, nos termos dos arts. 8º e 9º, ambos da CLT, c/c art. 942 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Inconformado com a r. sentença Id. e9804c3, complementada pela r. decisão de embargos de declaração Id. b6a1ab4, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados

na inicial, dela recorre o reclamante, pelas razões Id. c72734b, pugnando pela sua reforma quanto à integração do vale-transporte nos salários, reflexos dos valores pagos “por fora” nas demais parcelas e responsabilidade, solidária ou subsidiária, da terceira reclamada.

Contrarrazões apresentadas pela terceira ré (Id. c46e98a).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 111 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região.

Relatados.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

1 INTEGRAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE NOS SALÁRIOS

O recorrente insiste na integração do vale-transporte ao salário. Assevera que recebeu a parcela “em dinheiro”, quitada com o salário pago “por fora”, requerendo o reconhecimento de sua natureza salarial e a condenação ao pagamento dos reflexos nas demais verbas, nos termos do art. 458, III, da CLT.

Na inicial, o reclamante asseverou que, apesar de optar pelo não recebimento do vale-transporte, a parcela era quitada “por fora”, por mera liberalidade da reclamada.

Não obstante a primeira ré tenha sido declarada revel e confessa quanto à matéria de fato (Id. fdbee9e), a partir da análise dos documentos juntados com a defesa e não impugnados pelo autor (Id. 9ffc124), observa-se o fornecimento do vale-transporte, em média 44 cupons por mês, pela primeira reclamada e, não, do pagamento do valor correspondente em pecúnia. O montante discriminado nos referidos documentos diz respeito ao vale-refeição.

Ademais, o art. 6º, inciso I, do Decreto n. 95.247/1987, que regulamenta a Lei n. 7.418/1985, estabelece que a verba em comento, no que se refere à contribuição do empregador, “não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos”.

Dessa forma, não há como reconhecer a natureza salarial da parcela, para fins de deferimento dos reflexos correspondentes.

Por fim, beira a má-fé a transcrição do disposto no art. 458, § 2º, III, da CLT pelo recorrente, com a supressão do estabelecido no aludido parágrafo segundo, em que consta, expressamente, que não será considerado como salário o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho, *in verbis*:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

[...]

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

[...];

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; [...]. (Grifa-se).

Nada a prover.

2 SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”

O reclamante assevera que a r. sentença reconheceu a existência de pagamento de salários “por fora”, deferindo diferenças salariais a partir de agosto de 2015, no importe de R\$ 1.500,00,

no entanto, “deixou-se de observar a necessária condenação das recorridas acerca dos reflexos sobre as diferenças salariais decorrentes da supressão salarial e reajustes da categoria”, além de não determinar a retificação de sua CTPS pela empregadora, sob pena de multa diária, para constar a correta evolução salarial, o que requer.

Na r. sentença constou:

[...] Assim sendo, reconheço que, além dos salários consignados nos recibos de pagamento anexados aos autos, o autor recebia parcela salarial em caráter extrafolha. Ademais, presumo verdadeira a alegação de supressão da referida parcela a partir de agosto de 2015, em ofensa ao princípio da intangibilidade salarial, disposta no art. 468 da CLT.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada no pagamento de R\$ 1.500,00 a partir de agosto de 2015, em razão da parcela salarial suprimida, bem como dos reflexos dos valores pagos ‘por fora’, com reflexos em aviso-prévio, DSRs, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS mais 40%.

A reclamada deverá, ainda, arcar com as diferenças salariais decorrentes do reajuste determinado para a categoria, nos percentuais estabelecidos pelas cláusulas 1ª das Convenções Coletivas 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 (Id. f6e4c78 - pág. 1, 9a149f6 - pág. 1, 1ee2a64 - pág. 1, 4044610 - pág. 1 e 5f8cafc - pág. 1), já que o percentual foi aplicado somente sobre o salário reconhecido, e não sobre as parcelas percebidas ‘por fora’, o que torna incontroversa a existência de diferenças em favor do autor. [...].

Em julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor, o MM. Juízo *a quo* sanou a obscuridade constatada na r. sentença para alterar a redação do parágrafo relativo às referidas matérias, que ficou assim redigido:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada no pagamento de R\$ 1.500,00 a partir de agosto de 2015, em razão da parcela salarial suprimida, com reflexos em aviso-prévio, DSRs, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS mais 40%. Os mesmos reflexos serão devidos em razão do reconhecimento da natureza salarial das parcelas quitadas fora do recibo de salário do autor.

Dessa forma, ao contrário do que alega o recorrente, foram expressamente deferidos os reflexos dos valores pagos “por fora” e das diferenças postuladas na presente ação, além de ter sido determinada a anotação do salário reconhecido na r. sentença na CTPS do autor (Id. e9804c3 - p. 13), como já ressaltado em sede de embargos de declaração (Id. b8a1ab4 - p. 4), não havendo interesse recursal do autor nestes pontos.

Por outro lado, verifica-se que o autor postulou, na inicial, “as diferenças dos reajustes previstos na CCTs aplicáveis” e “reflexos sobre as demais verbas salariais, tais como FGTS + 40%, 13º salário, férias + 1/3, aviso-prévio e contribuições previdenciárias” (Id. 6c1c96c - p. 19), contudo, não houve manifestação do Juízo de origem sobre os reflexos, tampouco foram opostos os devidos embargos de declaração pelo reclamante em relação a este ponto.

Não obstante, considerando o disposto no art. 1.013 do CPC/2015, passo à análise da matéria.

Deferidas as diferenças salariais decorrentes do reajuste determinado para a categoria, dou provimento ao apelo para deferir ao autor o pagamento dos respectivos reflexos em aviso-prévio, DSRs, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS mais 40%.

3 RESPONSABILIDADE DA TERCEIRA RECLAMADA

Na inicial, o autor postulou a condenação solidária ou, sucessivamente, subsidiária, da terceira reclamada, M.B.L., sob a alegação de que foi contratado pela primeira ré, M.C.R.L., para

trabalhar como gerente administrativo em benefício exclusivamente da terceira reclamada. Afirmou que esta empresa era responsável pelo treinamento dos empregados da primeira reclamada, controlava diretamente o estoque desta empresa através de alimentação de sistema, conhecido nos últimos meses como “trem bala”, o qual também era alimentado diariamente pelos funcionários da primeira reclamada. Destacou que os planos de ações, promoções e forma de trabalho eram determinados pela terceira ré.

A primeira reclamada, na defesa, alegou que prestava serviços de forma exclusiva para a 4ª ré e “tinha que obedecer as metas e mandamentos da 4ª reclamada, inclusive na contratação de seus empregados”. Asseverou que, em meados de março de 2015, a referida ré “começou a exigir regras absurdas com o intuito de rescindir” o contrato.

Na contestação, a terceira ré alegou ter firmado com a primeira reclamada contrato de distribuição e revenda de produtos alimentícios, de caráter comercial. Asseverou que a primeira reclamada efetuava a distribuição de produtos de diversas outras empresas, conforme constou nas cláusulas 3.1 e 3.2 do contrato firmado entre as partes.

O conjunto probatório dos autos deixou evidente que as reclamadas celebraram contrato de distribuição dos produtos fabricados pela terceira, M. (Id. 41b52bb) que, todavia, tinha total ingerência na administração e organização das atividades da primeira ré, realizando plano de ações, promoções e forma de trabalho, conforme comprovam os documentos juntados com a inicial e a prova oral.

O reclamante, em depoimento pessoal, aduziu que:

[...] a 1ª reclamada comprava os produtos da 3ª reclamada e realizava a revenda, com exclusividade; [...] que o reclamante apresentava relatórios e informações *on-line* por meio de sistema informatizado para a 3ª reclamada; que eram integrados os sistemas das reclamadas; que a 3ª reclamada dava suporte e treinamento aos empregados da 1ª reclamada; [...] que o preço do produto era determinado por acordo entre a 1ª reclamada e a 3ª reclamada; que as vendas eram controladas pela 1ª e 3ª reclamadas.

O preposto da terceira reclamada afirmou que “a 1ª reclamada comercializava produtos da 3ª reclamada, sem exclusividade”, mas não soube informar quais produtos de outras empresas a primeira ré comercializava e admitiu que “a foto Id. n. b412449 demonstra a entrega de certificação de treinamento realizado pela 3ª reclamada ao reclamante.

A primeira testemunha ouvida pelo reclamante afirmou:

[...] 03. que a 3ª reclamada estabelecia metas (volumes e produtos) para a 1ª reclamada, que repassava aos seus empregados; 04. que a TV M. demonstrava os produtos da 3ª reclamada aos empregados da 1ª reclamada; 05. que o ‘trem bala’ era um sistema através do qual se coletavam informações de clientes para a 3ª reclamada; [...] 11. que, ao que sabe, a 3ª reclamada repassava para a 1ª reclamada o valor de revenda dos produtos; 12. que as metas eram estabelecidas pela 3ª reclamada para serem cumpridas pela 1ª reclamada; [...]

A segunda testemunha convidada pelo obreiro relatou:

01. que o projeto Flex era um projeto da 3ª reclamada para atender clientes de pequeno porte; 02. que o reclamante tinha metas a cumprir, estabelecidas pela 3ª reclamada, mas não sabe informar quais eram as metas; 03. que havia premiação quando do cumprimento das metas, mas não sabe se o reclamante chegou a receber; 04. que os veículos da 1ª reclamada precisavam ser identificados com a logomarca da 3ª reclamada; 05. que trem bala é um sistema pelo qual a 3ª reclamada obtinha informações da 1ª reclamada; [...] 11. que sabe que as metas eram estabelecidas pela 3ª reclamada, mas não sabe como eram distribuídas entre os empregados da 1ª reclamada; 12. que era a 3ª reclamada quem estabelecia o preço dos produtos.

Constata-se, ainda, que de acordo com os documentos juntados (Id. e51b022 - p. 2), o objeto social da primeira reclamada, M.C.R.L., consiste no “comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes”.

Por sua vez, consta do contrato social da segunda reclamada que (Id. b1f64b2 - p. 4-5):

3. O objeto social compreende a: (i) produção, fabricação, beneficiamento, **compra, venda, comércio, distribuição**, importação, exportação, **por si e por ou para terceiros**: (a) de chocolates, bombons, balas [...]; (b) insumos [...] para a fabricação dos produtos mencionados no item (a) acima; (c) de equipamentos, aparelhos, veículos e dispositivos destinados ao acondicionamento, manuseio [...] dos produtos mencionados no item (a) acima; [...] (Grifa-se).

Diante desse contexto, em que pese o posicionamento adotado pelo MM. Juízo de origem, entendo que a relação entre as rés não foi de natureza estritamente comercial para a distribuição de produtos, mas sim uma espécie atípica de contratação de serviços ligados à atividade fim da fabricante dos produtos, comercializados por intermédio de empresa interposta, com a evidente finalidade de afastar a responsabilidade da terceira reclamada pelos créditos devidos aos empregados contratados pela suposta distribuidora que, na verdade, era um prolongamento da M., agindo as reclamadas em autêntico conluio para mascarar verdadeira intermediação de mão de obra.

Considerando que ambas as reclamadas se beneficiaram dos serviços prestados pelo autor e constatada a fraude na relação havida entre elas, devem responder solidariamente pelo crédito do reclamante reconhecido nesta ação, nos termos dos arts. 8º e 9º, ambos da CLT, c/c art. 942 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho.

Nesse sentido são os Processos n. 0000952-86.2011.5.15.0151, 0000400-53.2012.5.15.0130 e 0000385-87.2012.5.15.0129, de minha relatoria, em que figuraram como reclamadas as empresas P.D.C.D.P.A.L. e M.B.L. Nesse sentido, ainda, foi julgado o Processo n. 0011477-02.2016.5.15.0039 (RO), pela 3ª Câmara (2ª Turma) deste E. TRT da 15ª Região, ajuizado contra as reclamadas M.C.R.L. e M.B.L.

Dou provimento ao apelo, portanto, para reconhecer a responsabilidade solidária da terceira reclamada, M.B.L., pelo adimplemento das parcelas deferidas ao autor na presente ação trabalhista.

4 PREQUESTIONAMENTO

Considerando que neste acórdão houve tese explícita sobre todas as questões abordadas, têm-se como prequestionados todos os dispositivos legais a elas pertinentes (OJ n. 118 da SDI-1 do E. TST). Ressalto que a adoção das teses exaradas nesta decisão implica, logicamente, na rejeição daquelas que lhes são contrárias.

DIANTE DO EXPOSTO, decido **conhecer** do recurso ordinário do reclamante, D.V., e o prover em parte para reconhecer a responsabilidade solidária da terceira reclamada, M.B.L., pelo adimplemento das parcelas deferidas ao autor na presente ação trabalhista e condenar as reclamadas ao pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes do reajuste determinado para a categoria nas demais parcelas, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, mantém-se o valor arbitrado à condenação.

RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
Desembargador Relator

DEJT 24 ago. 2017, p. 4210.

Acórdão PJe Id. aa24de0
Processo TRT/SP 15ª Região 0011444-54.2017.5.15.0143
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Juíza sentenciante: ZILAH RAMIRES FERREIRA

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS PEDIDOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. O ato processual em análise é a petição inicial da ação trabalhista, distribuída em 6.11.2017 (*vide* Id. PJe 76321dc). A Lei n. 13.467/2017, por seu turno, entrou em vigor no dia 11.11.2017. Nesse espeque, considerando que ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942), a exigência de adequação da petição inicial ao quanto disposto no art. 840 da CLT - em sua atual vigência - não encontra amparo legal. Recurso do empregado provido, para afastar o decreto de extinção do processo sem exame do mérito.

Da r. sentença Id. 61b33f3, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, recorre o reclamante (Id. 098a4b0). Em síntese, discorda da aplicação dos preceitos da Lei n. 13.467/2017 aos feitos distribuídos antes da sua vigência, em especial a necessidade de liquidação dos pedidos formulados na petição inicial. Roga pela reforma, com a determinação de retorno dos autos à Origem para regular prosseguimento.

Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (procuração Id. 78343f2, isento do recolhimento de custas em razão da gratuidade de justiça deferida pela Origem), conheço do recurso.

MÉRITO

O reclamante discorda da aplicação imediata dos preceitos advindos da Lei n. 13.467/2017 aos feitos distribuídos em data anterior à sua vigência. Relata que impetrou mandado de segurança visando suspender a ordem de adequação da petição inicial, no entanto referida medida foi tida

como incabível. Argumenta que o expediente adotado pela Origem está em desacordo com os princípios do *tempus regit actum* e vedação à decisão surpresa.

Analiso.

Em 13 de novembro de 2017, o Juízo da Origem proferiu o seguinte despacho:

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.467/2017 entrou em vigor em 11 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO que a presente reclamação trabalhista foi autuada durante o prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no art. 6º da lei da Reforma Trabalhista;

CONSIDERANDO que, segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, adotada pelo art. 14 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho em razão do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, as normas processuais alteradas pela Lei n. 13.467/2017 deverão ser aplicadas aos processos em curso, respeitados os atos já praticados e as situações consolidadas sob a vigência da lei revogada;

DETERMINO a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, sob pena da extinção. (Id. b089996).

Vencido o prazo mencionado na decisão supra, o juízo primevo extinguiu o processo, com a seguinte fundamentação:

Considerando-se que o reclamante deixou de cumprir determinação anterior, não procedendo à emenda da inicial a fim de adequá-la às determinações previstas no art. 840 da CLT (Lei n. 13.467/2017), deixando de atribuir valor aos pedidos, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do § 3º do art. 840 da CLT.

A presente decisão é benéfica ao reclamante pois, em caso de extinção após a contestação haverá necessidade de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 791-A da CLT, c/c art. 90 do CPC.

Por fim, considerando que o reclamante comprovou preencher os requisitos legais para concessão, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante sobre o valor da causa, no importe de R\$ 800,00, ficando dispensado, por ora, do recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Com o trânsito, ao arquivo. (Id. 61b33f3).

A controvérsia resume-se à aplicação das inovações processuais advindas da Lei n. 13.467/2017 a ação trabalhista ajuizada em data anterior à sua vigência.

A CF assegura, em seu art. 5º, XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Tal previsão encontra respaldo também na LINDB que, em seu art. 6º, *caput*, prevê que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa forma, no que tange às regras de direito processual com efeitos materiais - tais como as que regem os honorários advocatícios -, devem ser observadas aquelas vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, de forma a evitar indesejada decisão “surpresa” e em respeito aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

No que respeita às regras de direito processual em sentido estrito, devem ser observadas aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual, em decorrência do princípio *tempus regit actum*.

Não por acaso o art. 14 do CPC prevê que:

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nessa linha, o C. STJ consolidou a aplicação do princípio do isolamento dos atos processuais, conforme se vê da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011 INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. 'TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS'. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. 1. [...] 2. É inaplicável o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 [...] às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O art. 1.211 do CPC dispõe: 'Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes'. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada 'Teoria dos Atos Processuais Isolados', em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei n. 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que 'Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei n. 12.514/2011 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ (REsp repetitivo 1.404.796/SP-STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. un. 26.3.2014, DJe 9.4.2014).

No caso em análise, o ato processual em debate é a petição inicial da ação trabalhista, distribuída em 6.11.2017 (vide Id. PJe 76321dc). A Lei n. 13.467/2017, por seu turno, entrou em vigor no dia 11.11.2017. Nesse espeque, considerando que ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942), a exigência de adequação da petição inicial ao quanto disposto no art. 840 da CLT - em sua atual vigência - revela-se, com a devida vênia, inadequada.

A respeito do tema, cito ainda a doutrina de Antonio Humberto de Souza Júnior e outros autores:

[...] a lei nova regulará os processos em curso a partir da fase em que se acharem. Ilustrativamente: a) serão regulares as petições iniciais sem indicação de valores, pelo rito ordinário, **protocoladas até 10 de novembro de 2017, pois em tal período não se exigia a liquidez aos pedidos formulados.** (Reforma Trabalhista. Análise Comparativa e Crítica da Lei n. 13.467/2017, São Paulo: Rideel, 2017, p. 301, grifos acrescidos).

Dessa forma, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a extinção do processo, determinando, por corolário, o retorno dos autos à Origem para regular prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso de I.N.N. e **O PROVER**, para afastar a extinção do processo, determinando, por corolário, o retorno dos autos à Origem para regular prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

ELEONORA BORDINI COCA
Desembargadora Relatora

DEJT 15 mar. 2018, p. 10931.

Acórdão Pje Id. f0c30cd
Processo TRT/SP 15ª Região 0012986-56.2015.5.15.0021
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 2ª VT DE JUNDIAÍ
Juíza sentenciante: ERIKA DE FRANCESCHI

Relatório

Adoto o relatório da r. sentença de Id. n. 0fcafe6, complementada pela r. decisão em embargos declaratórios de Id. n. 1553ee5, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, acerca da qual recorrem a reclamante e a reclamada, com as razões de Id. n. 04a5f9e e n. 1f7c889, respectivamente. Insurge-se a autora contra o indeferimento da indenização por danos morais, em virtude da revista íntima abusiva, bem como pretende a majoração do valor arbitrado para a indenização por danos morais, em razão da limitação ao uso do banheiro por meio de “plaquinhas”.

A reclamada, por sua vez, se insurge contra o deferimento da multa de 2% pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios; da equiparação salarial; da devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial/confederativa; da indenização por danos morais, em virtude da limitação ao uso do banheiro; do IPCA como índice de correção monetária.

Prequestiona as matérias.

Representações processuais de Id. n. adb75a8, n. 8d8312a e n. 3de68fc.

Depósito recursal e custas de Id. n. 785c8e7, n. 0a50a9e e n. d4b65eb.

Contrarrazões da reclamada de Id. n. c01d8a9.

É o relatório.

Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos.

I - DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO E REVISTA ÍNTIMA (análise dos apelos em conjunto)

Recorrem ambas as partes, nestas matérias.

A reclamante pretende o deferimento da indenização pela revista íntima, sustentando que era abusiva, pela forma e pela frequência com que ocorria. Pretende também a majoração do

valor arbitrado para a indenização por danos morais, em razão da limitação ao uso do banheiro por meio de “plaquinhas”. A reclamada, de sua parte, se insurge contra esta última indenização, e caso mantida a condenação, pugna pela redução do montante arbitrado.

Pois bem.

Segundo a melhor doutrina, dano moral é aquele que decorre de lesão perpetrada à honra, ao sentimento, à integridade física ou psíquica ou à dignidade moral do indivíduo, capaz de causar abalos em sua personalidade. Os direitos relativos à personalidade e individualidade do ser humano encontram guarida na Carta Magna, incisos V e X do art. 5º, inseridos no rol dos direitos e garantias fundamentais. Cláusula pétrea, portanto, demonstrando o cuidado do legislador constituinte em vincular tais garantias ao primado fundamental de proteção à dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

Para que se possa falar em reparação por dano moral ou material, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, quais sejam: erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado. Sem eles, não se pode falar em qualquer indenização.

O dano, nos termos do art. 186 do Código Civil Brasileiro, é o resultado de uma ação ou omissão voluntária, em que o agente causa dano ou viola direito de outrem, por dolo ou culpa. Assim, todo aquele que ofender um bem juridicamente tutelado, ainda que imaterial, tem o dever de repará-lo.

In casu, a Instância Originária deferiu a indenização em debate somente pela limitação ao uso do banheiro e não pela revista íntima, por não considerá-la abusiva, nos seguintes termos:

Indenização pelo Dano Moral

Nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, há possibilidade de indenização por dano moral, na medida em que dispõe serem ‘invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’.

Assim, o dano moral consiste em lesão à honra, intimidade, dignidade e à imagem, causando transtornos de ordem emocional e prejudicando aspectos da vida comum. O Código Civil estabelece no art. 186 que: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’. Já o art. 927 assim prevê: ‘Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’. Com efeito, para o reconhecimento de dano moral, e obrigatoriedade de indenização, a reclamante deve provar a prática de ato ilícito, por ação ou omissão decorrente de dolo ou culpa da reclamada, a verificação de prejuízo e a presença denexo causal entre a ação e o dano ocorrido.

A reclamante alega que sofreu ofensa em sua honra e moral por ter limitações ao uso do banheiro uma vez que somente parar por 15 minutos desde que pegasse uma plaquinha contendo um número e nome do setor. Deveria se deslocar do setor para a doca, pegar a plaquinha, dirigir-se ao sanitário, aguardar a revista e, após o uso, retornar à doca para devolver a plaquinha. Afirmar, ainda, que cada setor possuía um número limitado de plaquinhas e, no caso de estarem todas indisponíveis, deveria aguardar a liberação no próprio setor de trabalho.

Aduz, ainda, ter se ofendido moralmente pelas revistas realizadas em todos os momentos em que saíssem do setor. A revista era realizada em uma pequena sala visível para os demais funcionários aguardando na fila. O empregado deveria levantar a blusa, virar de costas, levantar a calça e tirar os sapatos. Entende que houve desrespeito à sua intimidade.

A ré afirma que nunca limitou o uso do banheiro pelos seus empregados e que os sistema de placas serve apenas para controle interno. Também afirma que não houve discriminação ou abuso nas revistas realizadas, bem como que esta é feita sem contato físico.

A testemunha da autora afirma que algumas vezes por dia não encontrava placas disponíveis para ir ao banheiro, mas afirma que nunca foi advertida por extrapolar os 15 minutos. Confirma que poderia visualizar a revista de outras pessoas.

A testemunha da ré afirma que no setor da autora havia 5 placas para 30 funcionários, bem como que poderia ir ao banheiro com autorização mesmo sem plaquinha. Também confirma a visualização do interior da cabine por quem aguarda na fila. A revista pessoal em si não é ofensiva, dependendo da forma como é realizada para sua caracterização como vexatória. Assim, devem ser utilizados os parâmetros de obrigatoriedade de todos os empregados submeterem-se à revista, bem como quais regiões do corpo devem exhibir, qual o gênero do revistador, como são abordados, etc. A revista realizada pela ré não pode ser considerada abusiva, uma vez que não havia discriminação, bem como não era necessário que o empregado se despisse. O fato da revista ser realizada diante dos demais funcionários não a torna abusiva, uma vez que o empregado não necessitava se despir. O mesmo não pode ser dito quanto à limitação do uso do banheiro. O fato da ré manter controle estrito do uso do banheiro pelos empregados configura ato atentatório à dignidade, uma vez que viola a intimidade de cada empregado. É obrigação da empresa garantir um local de trabalho adequado para seus empregados, impedindo qualquer tipo de situação constrangedora, agressiva ou decorrente de abuso de poder. Em vista do efeito pedagógico da indenização, da situação econômica das partes, da extensão da ofensa e com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

No entanto, em que pesem as razões da Origem, entendo de modo diverso com relação à revista íntima.

A autora declarou que:

[...] a revista era feita em cabine com três paredes; que as filas eram paralelas e da frente tinha visualização da parede aberta da cabine; que em regra a revista era feita por segurança mulher, com detector de metais manual, devendo a empregada erguer a barra da calça, a camisa até a altura do seio e retirar o casaco e botas; se a revista fosse feita por segurança homem não era preciso erguer a camisa; que para ir ao banheiro, fechava seu posto de trabalho, se dirigia às docas, onde pegava 'a plaquinha' e iniciava a contagem dos 15 minutos de tolerância, da doca se dirigia à revista e por fim, ao banheiro; que havia fila na revista e no banheiro; que o setor no qual trabalhava possuía quatro 'plaquinhas' para 35 funcionários; que se ultrapassasse os 15 minutos, o líder iria atrás do funcionário e seria chamada a atenção na reunião do dia seguinte.

A primeira testemunha obreira relatou que:

[...] para usar o banheiro precisava pegar uma 'placa' na doca, se não tivesse placa disponível, aguardava na doca ou retornava ao trabalho, voltando em outra ocasião; que cerca de quatro ou cinco vezes ao dia a depoente não encontrava placas disponíveis; que recebia orientações verbais sobre a tolerância de 15 minutos para ir ao banheiro, que a depoente nunca recebeu advertência por extrapolar o período; que a revista era feita em cabine de três paredes, sendo que era possível visualizar o interior da cabine, tanto da fila quanto da fila da cabine masculina; que havia revista nos sapatos, meias, deveria levantar a barra da calça e a camisa até a altura dos seios; que para ir ao banheiro não pausava o sistema, mas o intervalo afetava na produtividade.

A testemunha patronal, por sua vez, esclareceu que:

[...] o uso do banheiro é livre, devendo a pessoa se deslocar a um ponto específico, pegar uma 'plaquinha' e se dirigir ao banheiro; que a plaquinha existe para controlar o fluxo de empregados ao banheiro; que o setor em que trabalhavam tinham 30 funcionários e contava com 5 plaquinhas; que se não houver plaquinha é possível buscar autorização de saída com o líder; que há orientação do limite

de 15 minutos para uso do banheiro, que se for ultrapassado, o líder do setor tem uma conversa com o empregado; que a revista é feita em cabine de três paredes, sendo possível visualizar o interior da cabine da fila; que a revista é feita por detector de metais, com levantamento da barra da calça e da camisa até a cintura, que blusas e sapatos são removidos; que a reclamante nunca mudou de função durante este período; que as paradas do banheiro tinham impacto na produção individual.

Diante de tais elementos, reputo que não se trata de mera inspeção visual de bolsas e pertences em geral, sem contato corporal, e uso de detectores de metal - práticas consideradas não abusivas pelo C. TST. A exposição de partes do corpo da empregada, diante dos demais, inclusive homens, evidencia o excesso praticado pelo empregador ou seus prepostos, extrapolando o poder diretivo previsto no art. 2º da CLT.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. EXPOSIÇÃO DE PARTE DO CORPO. A relação de emprego não pode servir de fundamento para que o poder empresarial menospreze o balizamento constitucional relativo à preservação da intimidade. A constatação de ofensa à intimidade não pressupõe necessariamente o contato físico entre o empregado vistoriado e o vigilante, sendo suficiente a realização do procedimento abusivo atinente à revista visual, em que o trabalhador é constrangido a exhibir partes do corpo, dia após dia, pois, ainda que parcial, existe a exposição do corpo do empregado, caracterizando, portanto, invasão à sua intimidade. Assim, ao obrigar que o empregado levantasse a camisa, dia após dia, a reclamada o tratou como se ali estivesse apenas um ente animado que prestava serviço e se incluía entre aqueles que estariam aptos a furtar mercadorias de sua empresa, diferenciando-se nessa medida. Deixava-o vexado, longe estava de considerá-lo em sua dimensão humana. É permitido ao empregador utilizar todos os meios necessários à fiscalização de seu patrimônio, desde que não invada a intimidade dos empregados. O poder de direção previsto no art. 2º da CLT deve ser exercido sem abuso e com atenção ao art. 187 do Código Civil. A jurisprudência desta Corte, diferentemente da revista em bolsas e pertences, nos casos de revistas íntimas em que os empregados expõem parte de seu corpo, entende configurado o exercício abusivo do poder diretivo do empregador e a ofensa à intimidade do empregado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (Processo RR-1001406-88.2014.5.02.0221, data de julgamento 8.11.2017, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, data de publicação DEJT 10.11.2017).

DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. REVISTA ÍNTIMA. EXIBIÇÃO DE PARTES DO CORPO. *QUANTUM DEBEATUR*. NÃO CONHECIMENTO. No presente caso, depreende-se do v. acórdão que a reclamante foi submetida a revista íntima pessoal em que levantava a blusa e a barra da calça, expondo partes do corpo. Nesse diapasão, está evidenciado o desrespeito à dignidade da trabalhadora, cuja proteção possui *status* de direito fundamental consagrado no art. 5º, X, da Constituição Federal, que impõe o dever de reparação por dano moral decorrente de sua violação. De outro lado, o valor da indenização por danos morais, fixado pelo juiz de origem em R\$ 5.000,00, e mantido pelo Tribunal Regional, não se revela demasiado ou desproporcional. A SBDI-1 tem entendimento de que o valor da indenização fixado nas instâncias ordinárias somente pode ser revisto por esta Corte quando o *quantum* indenizatório é exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica neste caso, uma vez que o montante arbitrado pelo Tribunal Regional é condizente com os valores de outros casos análogos examinados nesta Corte. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece (Processo RR-1643-69.2012.5.09.0010, data de julgamento 4.10.2017, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, data de publicação DEJT 13.10.2017).

Quanto ao valor a ser fixado a título de indenização por dano moral, a doutrina estabelece critérios que orientam a sua quantificação. Reconhece-se que ao se fixar o valor da indenização, deve-se considerar a gravidade da lesão, a capacidade financeira do ofensor, bem como a situação econômica e social do ofendido, sendo ainda importante que a condenação imposta alcance seu objetivo punitivo e pedagógico, como forma de se inibir a prática de novas ofensas e de se estimular a implantação de medidas preventivas.

E considerando tais parâmetros, esta Relatora fixa a indenização por danos morais em virtude da revista íntima abusiva em R\$ 10.000,00, valor que reflete os objetivos punitivo e pedagógico ora mencionados.

Por fim, com relação à indenização pela limitação ao uso dos banheiros, tenho que a r. sentença não merece reparos - inclusive quanto ao valor fixado, porquanto razoável -, uma vez que ficou devidamente demonstrada a restrição ao uso do banheiro, por meio da utilização do sistema de "plaquinhas", o qual, na realidade, constringia os empregados, ferindo diretamente o direito à intimidade.

A corroborar tal entendimento:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA EMPREGADA *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais, ao fundamento de que 'as duas pausas de 10 minutos e o intervalo de 20 minutos durante a jornada de trabalho cumprida pela reclamante mostram-se perfeitamente razoáveis para a utilização do toalete, a não ser que haja uma condição física especial que demande a ida ao banheiro em quantidade superior à concedida'. Esta Corte tem entendido que o controle pelo empregador do uso do banheiro pelos seus empregados fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tutelado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, traduzindo-se em verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da empresa (art. 2º da CLT), o que configura ato ilícito, sendo, assim, indenizável o dano moral sofrido pelo empregado. Por outro lado, cabe salientar que a ofensa à honra subjetiva da reclamante revela-se *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral sofrido em decorrência da restrição ao uso do banheiro a que a trabalhadora estava submetida. Isso significa afirmar que o dano moral se configura independentemente de seus efeitos, já que a dor, o sofrimento, a angústia, a tristeza ou o abalo psíquico da vítima não são passíveis de serem demonstrados, bastando que ocorra violação efetiva a um direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana para que o dano moral esteja configurado (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido (Processo ARR-1140- 49.2015.5.20.0006, data de julgamento 25.10.2017, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação DEJT 31.10.2017).

RECURSO DE REVISTA. USO DE BANHEIRO. LIMITAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A limitação ao uso de banheiro por determinação do empregador acarreta constringimento, lesão à dignidade humana e risco grave de comprometimento da saúde do empregado. 2. Tais circunstâncias geram direito à indenização por dano moral. 3. Recurso de revista da reclamada de que não se conhece, no particular (Processo RR-812-77.2011.5.04.0662, data de julgamento 4.10.2017, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, data de publicação DEJT 20.10.2017).

Provejo em parte o recurso da reclamante e nego provimento ao recurso da reclamada.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1 - Da equiparação salarial e da multa por embargos protelatórios

Com relação à equiparação salarial, verifica-se que a MM. Juíza prolatora entendeu que a reclamante não comprovou a identidade de funções, porém, por um equívoco, constou que o pedido fora julgado procedente. *In verbis*:

A testemunha da autora não conhece o Sr. J., e afirma que o Sr. G. tinha outras funções em um setor diferente daquele da autora, portanto, não comprova a identidade de funções.

Conclui-se, pois, que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, exercício da mesma função do paradigma. Julgo procedente.

O dispositivo da r. sentença, por sua vez, fora remissivo à fundamentação.

Nesta circunstância, a reclamada opôs embargos declaratórios a fim de ver sanada aludida contradição, porém, a Instância Originária não acolheu os embargos e aplicou a multa de 2% sobre o valor da causa, por considerá-los protelatórios.

Entretanto, ante o exposto, entendo que a r. sentença padece sim da contradição aventada pela parte, razão pela qual não vislumbro a hipótese de má-fé ou o intuito protelatório, no caso vertente.

Excluo as condenações em tela, pois.

2 - Da devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial/confederativa

Insurge-se a ré contra a devolução dos valores descontados a título de contribuição confederativa/assistencial.

Razão não lhe assiste.

Na preciosa lição de Mauricio Godinho Delgado (*in Curso de Direito do Trabalho*, LTr, 2004, p. 1341), as receitas sindicais subdividem-se em:

- contribuição sindical obrigatória, também denominada 'imposto sindical', fixada pela CLT (arts. 578 a 610);
- contribuição confederativa, assegurada no art. 8º, IV, da Carta Magna;
- contribuição assistencial, definida em negociação coletiva;
- mensalidade associativa.

Prossegue o ilustre autor:

No tocante à contribuição assistencial, diz respeito, em regra, a recolhimento aprovado por convenção ou acordo coletivo, normalmente para desconto em folha de pagamento em uma ou poucas mais parcelas ao longo do ano.

[...] Tem previsão genérica na CLT (art. 513, 'e'). [...] A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do TST tem, entretanto, consideradas inválidas tais contribuições, quando dirigidas a trabalhadores não sindicalizados, na esteira do que também compreende com relação à contribuição confederativa (PN 119, SDC). [...] De todo modo, o que se percebe, no presente quadro, é a tendência jurisprudencial das Cortes Superiores de restringir as modalidades compulsórias de financiamento dos sindicatos, que se estendam a toda categoria e não apenas aos sindicalizados, somente à velha contribuição sindical imperativa do texto da CLT. (Obra citada, p.1342).

Os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/1988, asseguram o direito de livre associação e sindicalização, razão pela qual o C. TST, por meio do Precedente Normativo n. 119, previu a nulidade de

cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros que tais, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Portanto, dos empregados não sindicalizados nada deve ser descontado, excetuando-se a contribuição sindical obrigatória. Entendimento em sentido contrário implicaria em afronta à Carta Magna, que preserva a liberdade associativa, inclusive a sindical.

Deste modo, partilho do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n. 119 do C. TST, a seguir transcrito:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Na mesma direção, o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 666, a qual dispõe, nestes termos: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Pondere-se, ademais, que a questão está devidamente pacificada, conforme teor da Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do C. TST, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (Mantida) - DEJT divulgado em 25.8.2014. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Efetivamente, a obrigatoriedade da cobrança é incompatível com a natureza jurídica das contribuições assistencial e confederativa, visto que não se tratam de tributos decorrentes de norma de ordem pública.

Assim, ainda que a autora tenha assinado documentos autorizando os descontos em debate, certo é que não sendo associada ao sindicato profissional, não há que falar em desconto das contribuições confederativa e assistencial, tampouco em oposição a elas, devendo prevalecer os princípios da liberdade sindical e de associação (art. 8º, inciso V, da CF/1988).

Mantém-se a devolução, pois.

3 - Da correção monetária

Rebela-se a empresa ré contra a aplicação do IPCA-E para a correção monetária. Pois bem.

O Pleno do C. TST, em 4.8.2015, declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pelo índice TRD (Taxa Referencial Diária), previsto no art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e que vinha sendo aplicado desde então, no Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, com efeito modulatório. Em substituição à TR, determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E).

No entanto, em 14.10.2015, o Pretório Excelso suspendeu a referida decisão do C. TST, por meio de liminar concedida pelo i. Ministro Dias Toffoli, na Reclamação 22012, ajuizada pela Fenaban.

Vejamos, na íntegra, a notícia a esse respeito, divulgada no sítio eletrônico do STF:

O Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. A decisão do TST, proferida em agosto deste ano, afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Segundo a liminar do Ministro Dias Toffoli, concedida em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), a decisão do TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) n. 62/2009. Além disso, a alteração da correção monetária determinada pela corte trabalhista atingiu não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça Trabalhista. Isso porque na mesma decisão o tribunal decidiu oficialiar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para providenciar a ratificação da 'tabela única' da Justiça do Trabalho.

O relator destacou que a tabela em questão possui caráter normativo geral e tem o condão de esvaziar a força normativa do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na qual foi fixada a TRD para a correção de débitos trabalhistas. Em análise preliminar do caso, o ministro afirmou que a posição adotada pelo TST usurpou a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo da Lei n. 8.177/1991 não foi apreciado pelo Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou mesmo submetido à sistemática da repercussão geral.

Por fim, assinalou que a decisão do Supremo nas ADIs sobre o regime de precatórios - julgando parcialmente inconstitucional a EC n. 62/2009 - não alcançou a hipótese tratada pelo TST, relativa a débitos trabalhistas, mas tão somente débitos da fazenda pública.

'Essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADIs 4357 e 4425 - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento'.

Dessa maneira, até que tenhamos uma decisão definitiva sobre a matéria, entendo que o índice TRD, que vinha sendo aplicado, deve permanecer, razão pela qual dou provimento ao apelo da reclamada para determinar que a correção monetária seja calculada pela TRD, nos termos do art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

4 - Do prequestionamento

Para efeito de prequestionamento, ante os fundamentos expostos, assinalo que não foram violados quaisquer dispositivos legais mencionados pela litigante, não houve afronta à Carta Magna e foram observadas, no que cabiam, as Súmulas das Cortes Superiores.

No mais, a presente decisão adota tese explícita quanto à matéria em testilha, tendo esta Corte manifestado, de forma clara e inequívoca, as razões do seu convencimento.

Dispositivo

Diante do exposto, decido conhecer do recurso ordinário interposto por V.S.A.D. (reclamante) e o prover em parte, para acrescer ao r. decreto condenatório a indenização por danos morais em virtude da revista íntima abusiva no valor de R\$ 10.000,00; conhecer do recurso ordinário interposto por G.C.D.L. (reclamada) e o prover em parte, para excluir do r. decreto condenatório as

diferenças por equiparação salarial e a multa de 2% por embargos de declaração protelatórios, bem como para determinar que a correção monetária seja calculada pela TRD, nos termos do art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, consoante fundamentação.

Mantêm-se os valores arbitrados, para fins recursais.

Votação unânime.

ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO

Juíza Relatora

DEJT 15 fev. 2018, p. 14997.

AÇÃO

1. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE V. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AMPARADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Nos termos da Súmula n. 410 do C. TST, não se admite ação rescisória firmada em reexame de fatos e provas, inclusive, estes exaustivamente analisados na fase cognitiva. No caso, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses contidas no art. 485 do CPC/1973 que pudesse autorizar o corte rescisório do v. Acórdão impugnado. Ademais, a ação rescisória não é medida judicial para rescindir sentenças injustas, posto que a boa ou a má análise da prova não enseja a pretensão rescisória, vez que ela não possui natureza recursal, mas tem por objeto anular decisões meritorias que contenham vícios gravíssimos, que o ordenamento jurídico não admite que sobrevivam à coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 0006547-63.2013.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 4 dez. 2017, p. 178.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. Nos casos em que a decisão rescindenda se fundamentar em mais de um argumento, é necessário que a violação manifesta à norma jurídica macule todos os argumentos da decisão, sendo insuficiente, para fins de rescindibilidade, que a norma jurídica em tese violada apenas alcance parte dos argumentos da decisão atacada. TRT/SP 15ª Região 0008227-78.2016.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI Rel. José Pitas. DEJT 4 dez. 2017, p. 248.

ACIDENTE

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. PREMISSAS. Em primeiro lugar, só cabe indenização no caso de culpa da empregadora, sendo inaplicável ao caso a tese da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Em segundo lugar, conforme já vinha sendo entendido pela jurisprudência da Justiça Comum, o acidente do trabalho é um dos casos de culpa presumida da ré, a quem cabe o ônus de demonstrar a inexistência de culpa ou a culpa concorrente do autor (arts. 196 e 205 da CF, 818 da CLT e 373, II, do CPC, 6º, VIII, do CDC). TRT/SP 15ª Região 0010741-22.2015.5.15.0070 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10 out. 2017, p. 6842.

ACORDO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA INFORMAR O DESCUMPRIMENTO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. Apesar de patente a intempestividade da manifestação informando o inadimplemento do acordo, entendo que a presunção acerca da quitação é relativa, não sendo referido prazo peremptório, a ponto de acarretar a grave consequência da preclusão temporal, que obstaría o reclamante de obter a satisfação de seu crédito. TRT/SP 15ª Região AP-0012199-94.2015.5.15.0031 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 out. 2017, p. 5980.

ACÚMULO

1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres

para os quais não foi contratado. Hipótese que se aplica aos presentes autos. TRT/SP 15ª Região 0010763-87.2015.5.15.0003 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 726.

2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbindo o empregado de demonstrar a incorreção das anotações em espelho de ponto, com horários variáveis, são indevidas as horas extras. TRT/SP 15ª Região 0010348-38.2014.5.15.0004 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 9737.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (GRAU MÉDIO). CONTATO COM AGENTE INSALUBRE (BIOLÓGICO). ANEXO 14 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Para que seja concedido o adicional de insalubridade, há necessidade de comprovação de contato do trabalhador com agente nocivo à saúde, nos termos do art. 192 da CLT e das normas publicadas pelo Ministério do Trabalho. No caso em apreço, o laudo pericial comprovou que o reclamante, no exercício da função de auxiliar de farmácia, manteve contato com agente nocivo à saúde (biológico), fazendo, jus, assim, a receber o adicional de insalubridade em grau médio (20%), nos moldes do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0011625-12.2016.5.15.0007 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2017, p. 12918.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REJEIÇÃO DA PERÍCIA. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que não ocorre no presente caso. TRT/SP 15ª Região 0010131-86.2016.5.15.0145 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 189.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA. EFEITOS. A caracterização e a consequente classificação da insalubridade dependem de uma análise eminentemente técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas. Por isto, não pode a parte impugnar as condições fáticas apuradas pelo Sr. *expert*. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0011814-46.2016.5.15.0150 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10 out. 2017, p. 7889.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COPEIRA. PROVA PERICIAL. GRAU MÁXIMO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado o labor em ambiente hospitalar de isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, indevida a classificação da insalubridade em grau máximo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR. CABIMENTO. O respeito à pessoa e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. Tratamento descortês, discriminatório e afrontoso à pessoa do trabalhador, justificam a imputação da indenização por danos morais como instrumento pedagógico para harmonia do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0011852-70.2016.5.15.0146 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 11738.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado a ruído acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de eliminar a insalubridade, é devido o respectivo adicional, calculado sobre o salário-mínimo. TRT/SP 15ª Região 0010539-75.2015.5.15.0060 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 556.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 364 DO C. TST). Não houve prova suficiente de que o reclamante esteve exposto a ambiente perigoso, uma vez que a simples permanência em área de risco, durante o abastecimento, por tempo extremamente reduzido, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 010462-12.2015.5.15.0078 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Adelina Maria do Prado. DEJT 5 out. 2017, p. 1533.
7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. Sendo a exposição intermitente, mas de forma permanente, estando inserido na rotina de trabalho o ingresso na área de risco, configurada está a habitualidade por tempo que não se considera extremamente reduzido, sendo devido o adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 0010239-60.2016.5.15.0131 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 299.
8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. NÃO CABIMENTO. É indevido ao vigia o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT, uma vez que sua atividade, diversamente daquela desempenhada pelo vigilante (Lei n. 7.102/1983), não se enquadra no conceito de “profissional de segurança pessoal ou patrimonial”, descrito no item 2 do Anexo 3 da NR-16 do MTE - Portaria n. 1.885/2013. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010755-91.2015.5.15.0074 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 10364.
9. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES INDEVIDO. TAREFAS REALIZADAS CONFORME CONTRATAÇÃO. Para que seja devido o acúmulo de funções é necessário que o trabalhador sofra alterações em seu contrato de trabalho que ensejem um aumento de atribuições sem a paga correspondente, passando a cumular funções para as quais não foi contratado. Não implicando em acúmulo de funções o fato do empregado, desde o início do contrato, ter sido contratado para a realização de tarefas diversas. TRT/SP 15ª Região 0010115-42.2017.5.15.0002 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 11 out. 2017, p. 448.
10. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICÁVEL AO SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Paulista, ao instituir o adicional por tempo de serviço (quinquênio), assegura a vantagem ao servidor público estadual, não fazendo qualquer distinção entre empregado e funcionário público, os quais são espécies do gênero servidor público, de modo que a verba em questão deve ser estendida aos empregados regidos pela CLT, condição em que se enquadra o reclamante. TRT/SP 15ª Região 0011387-18.2016.5.15.0031 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 1º dez. 2017, p. 10363.
11. EUCATEX S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. AJUDANTE DE PRODUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (GRAU MÉDIO). CONTATO COM AGENTE FÍSICO (RUÍDO). ANEXO 1 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Para que seja concedido o adicional de insalubridade há necessidade de comprovação de contato do trabalhador com agente nocivo à saúde, nos termos do art. 192 da CLT e das normas publicadas pelo Ministério do Trabalho. No caso em apreço, o laudo pericial comprovou que o reclamante, no exercício da função de ajudante de produção, manteve contato com agente físico nocivo à saúde (ruído), fazendo jus, assim, a receber o adicional de insalubridade em grau médio (20%), nos termos do Anexo 1 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011626-88.2015.5.15.0085 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2017, p. 12925.

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. A contratação de servidor

público sem prévia aprovação em concurso público viola o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, implicando, a teor do que preceitua o § 2º do mesmo dispositivo legal, a nulidade do contrato de trabalho, sendo devidos ao trabalhador somente o pagamento da contraprestação pactuada pelas horas laboradas, observado o valor da hora do salário-mínimo, e os depósitos do FGTS. TRT/SP 15ª Região 0010206-46.2016.5.15.0139 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 9448.

APOSENTADORIA

EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO, PELO EMPREGADOR, DE OPÇÃO, AO EMPREGADO, DE MANUTENÇÃO NO PLANO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 257/2011. Cabe ao empregador o dever de comunicação expressa ao ex-empregado do seu direito de optar pela manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde, no prazo de 30 dias a partir do seu desligamento da empresa. Tal prazo somente tem início com a formalização dessa comunicação pelo empregador. O inadimplemento da referida obrigação patronal afasta a alegação de extemporaneidade da pretensão de manutenção do plano de saúde, deduzida pelo ex-empregado, em Juízo. Nesse sentido, o teor da Resolução Normativa n. 257/2011, que regulamenta os arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998. TRT/SP 15ª Região 0012215-04.2016.5.15.0099 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 12078.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita é concedido ao trabalhador por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem ganha salários. A princípio tal benefício não será deferido ao empregador (pessoa jurídica), porque o art. 2º da Lei n. 1.060/1950 refere-se à pessoa natural, não havendo dúvidas de que o beneficiário deve ser pessoa física, exceto em se tratando de microempresa ou sociedade de fato. Tendo declarado situação financeira que impossibilite arcar com as despesas processuais, o empregador pessoa física faz jus à gratuidade da justiça devendo ser isentado do pagamento das custas e depósito recursal (art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/1950, com a redação conferida pela LC n. 132/2009). Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 0010585-35.2016.5.15.0026 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10 out. 2017, p. 3605.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula Vinculante n. 40 do C. STF. TRT/SP 15ª Região 0011149-87.2015.5.15.0110 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 923.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAL EM JORNAL DE MAIOR CIRCULAÇÃO LOCAL, PREVISTO NO ART. 605 DA CLT. CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO NCPC). CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE VERIFICADA. Esta Relatoria entende que a publicação de editais em jornais de grande circulação preenche o requisito legal para a constituição do débito. No caso em apreço, verifica-se que os editais foram publicados em jornais de grande circulação na localidade (**Folha de São Paulo e A Cidade**), cumprindo, assim, a determinação do art. 605 da CLT, que exige a convocação de todos aqueles que se enquadrem nas hipóteses previstas no Decreto-Lei n. 1.166/1971, para o pagamento da contribuição sindical rural. Ora, a obrigatoriedade

do pagamento decorre da Lei, notadamente dos arts. 578 e seguintes da CLT e, portanto, aqueles que se enquadram nas condições previstas nos referidos artigos e, como no caso, no disposto no Decreto-Lei n. 1.166/1971, sabem de antemão que têm a obrigação de recolher o tributo. A publicação do edital nos moldes apresentados nesta ação está em conformidade com o art. 605 da CLT, sendo certo que referida norma não exige que o nome do contribuinte conste expressamente no documento. Até porque, como dito, aqueles que se enquadram nos ditames legais e cujas informações prestaram à Receita Federal do Brasil estão mais que cientes do dever de efetuar o pagamento da contribuição sindical. Afasta-se a extinção e determina-se o retorno dos autos para processamento e apreciação de mérito. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010101-16.2017.5.15.0113 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 set. 2017, p. 3356.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS LEGAIS PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO. PRESSUPOSTOS INSCRITOS NOS ARTS. 605 DA CLT, 142 E 145 DO CTN. A contribuição sindical, por ostentar a condição de tributo, se sujeita ao princípio da legalidade estrita, significando dizer que todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos na íntegra para que se aperfeiçoe a formação do crédito tributário. Assim, consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, a notificação direta ao contribuinte para o aperfeiçoamento do lançamento não é mera regra burocrática, mas verdadeira garantia do devedor em face do poder de tributar, uma vez que possibilita a defesa administrativa, constituindo-se em procedimento indispensável à constituição do crédito tributário. Assim, a sua falta induz à inexistência formal do crédito, o que não pode ser suprida pela notificação genérica do devedor via edital, haja vista que não atende aos preceitos dos arts. 605 da CLT, 142 e 145 do CTN. TRT/SP 15ª Região 0010088-20.2017.5.15.0112 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2017, p. 10871.

4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC de 2015. TRT/SP 15ª Região 0012291-09.2015.5.15.0052 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 out. 2017, p. 6035.

5. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador do crédito previdenciário é o pagamento do crédito trabalhista de natureza salarial. Portanto, o termo inicial dos juros e da multa é o dia seguinte ao do pagamento das parcelas deferidas na sentença ou no acordo firmado entre as partes e não a data da prestação dos serviços, nos termos do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal e consoante o entendimento uniforme deste Eg. TRT/15ª Região. TRT/SP 15ª Região 0010590-27.2013.5.15.0070 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10 out. 2017, p. 6708.

DANO

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PRÁTICA DE CONDUTA OFENSIVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há de se comprovar a conduta ofensiva à moral do trabalhador por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não demonstrado que a situação vivenciada seja apta a levar o obreiro ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra, intimidade ou privacidade do indivíduo, incabível o reconhecimento do direito à indenização por assédio moral. TRT/SP 15ª Região 0011451-46.2015.5.15.0004 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 1º dez. 2017, p. 10416.

DESCONTO SALARIAL

DESCONTO SALARIAL. DIAS DE PARALISAÇÃO. DANOS MORAIS. O art. 7º da Lei n. 7.783/1989 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, o que autoriza, em tese, o desconto dos dias de paralisação, conforme entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, o Município reclamado, ao efetuar o desconto, encontrava-se amparado em decisão judicial. Não configurada, portanto, a sua conduta ilícita do empregador. Recurso da reclamante conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0012591-93.2015.5.15.0076 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 out. 2017, p. 8973.

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função, com assunção de função mais complexa, prescinde da existência de quadro organizado de carreira, impondo-se o pagamento de diferenças salariais, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial. TRT/SP 15ª Região 0011891-80.2015.5.15.0056 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 11766.

EMBARGOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 1.022 do CPC. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 0011293-39.2015.5.15.0085 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 1º dez. 2017, p. 10305.

ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Está claro na legislação e na doutrina que o enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante da empresa, conforme determinam os arts. 577 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, levando-se em consideração o critério de categorias homogêneas, similares ou conexas. TRT/SP 15ª Região 00011480-48.2016.5.15.0138 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10 out. 2017, p. 7596.

EQUIPARAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com base no art. 461 da CLT são indevidas a funcionários da administração direta, fundacional ou autárquica, pois equivaleriam a um reenquadramento funcional, invadindo a órbita administrativa do empregador público, o que se mostra prejudicial ao gerenciamento do ente público, ante os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade. Inteligência do art. 37, *caput*, inciso XIII, da CF e OJ n. 297 da SDI-1 do C. TST. Recurso do reclamado provido. TRT/SP 15ª Região 0010963-15.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10 out. 2017, p. 7205.

ESTABILIDADE

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DO ADCT. GARANTIA DE EMPREGO. DISPENSA POR QUESTÕES TÉCNICA E ECONÔMICA. Os empregados eleitos para exercer cargos de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes têm garantido o emprego do "registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato", consoante dispõe o art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT. No presente feito, a reclamada, mesmo tendo ciência do direito do trabalhador, membro eleito da Cipa, o dispensou. Por configurar fraude à legislação trabalhista, o autor teve, por entendimento exarado pelo Juízo *a quo*, assegurada a garantia de emprego por um ano após o final de seu mandato na Cipa, nos moldes da legislação em vigor. A

alegação de que a dispensa ocorreu por questões técnica e econômica não pode prevalecer, pois a extinção de uma unidade da empresa não é justificativa para a despedida de um membro da Cipa. Constata-se que outra unidade da empresa continuou suas atividades, assim, prevalece a garantia de emprego do cipeiro, nos termos da Norma Regulamentadora n. 5 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011654-62.2015.5.15.0083 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2017, p. 12960.

ESTÁGIO

JORNADA DO ESTAGIÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NA LEI N. 11.788/2008. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO COM A PARTE CONCEDENTE, EXCETO SE FOR ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 7º, INCISO XIII, DA CF/1988 E ART. 58 DA CLT. Demonstrada a extrapolação da jornada de trabalho prevista na Lei n. 11.788/2008, o estagiário não faz jus ao recebimento de horas extras, na medida em que na hipótese de descumprimento das cargas horárias fixadas, o estágio deve ser caracterizado como vínculo de emprego do educando com a parte concedente, exceto se for administração pública, devendo então ser observada a limitação da jornada prevista no art. 7º, inciso XIII, da CF/1988 e do art. 58 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010721-34.2014.5.15.0048 - Ac. PJe - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 5 out. 2017, p. 7335.

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INOCORRÊNCIA. Age de boa-fé terceiro que adquire bem imóvel, em data em que os registros não indicam nenhuma restrição à venda, tendo a constrição judicial sido operada vários anos após a transferência de propriedade, ainda que não efetuado o registro junto ao órgão competente. Inteligência da Súmula n. 84 do C. STJ. TRT/SP 15ª Região 0011382-72.2016.5.15.0038 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 1º dez. 2017, p. 8043.

FÉRIAS

1. DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias implica o seu pagamento em dobro. Entendimento consolidado na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010020-92.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 111.

2. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA N. 450 DO C. TST. De acordo com a Súmula n. 52 deste E. Tribunal Regional do Trabalho, é devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, com base no art. 137 da CLT e Súmula n. 450 do C. TST quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Mantém-se. TESE PREVALECENTE N. 5 DO TRT-15. “Férias quitadas fora do prazo do art. 145 da CLT. Terço constitucional pago tempestivamente. Dobra sobre o terço constitucional indevida. O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no art. 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente”. (Resolução Administrativa n. 12/2017, de 5 de abril de 2017, divulgada no DEJT de 7.4.2017, p. 9, republicada por erro material no DEJT de 11.4.2017, p. 1; DEJT de 17.4.2017, p. 1; DEJT de 18.4.2017, p. 1-2). TRT/SP 15ª Região 0010186-05.2017.5.15.0015 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 nov. 2017, p. 3686.

3. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto,

que é o de permitir ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT, que abrange também o terço constitucional, consoante entendimento contido na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012410-64.2015.5.15.0053 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 1º dez. 2017, p. 10630.

4. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura socioeconômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia -, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este cristalizado na Súmula n. 450 do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 0010217-67.2017.5.15.0098 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 10 out. 2017, p. 9906.

5. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional, exceto, quanto a este último, se constatado o pagamento no prazo, caso em que a dobra não o atinge. Inteligência da Súmulas n. 450 do C. TST e 52 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0012049-30.2016.5.15.0015 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 11952.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 0011577-49.2014.5.15.0031 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 10 out. 2017, p. 14476.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. TRT/SP 15ª Região 0011613-13.2016.5.15.0099 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 1º dez. 2017, p. 10452.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. MUNICÍPIO DE IGUAPE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010864-86.2016.5.15.0069 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 10523.

HORA IN ITINERE

1. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Comprovado pelo conjunto probatório que o tempo prefixado na norma coletiva é inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo total de percurso, é inválida a previsão normativa, nos termos da Tese Prevalente n. 1 deste Regional. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada,

ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. CABIMENTO. É devido o adicional de periculosidade quando constatado, por meio de prova perícia, o labor em área de risco, por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula n. 364 do TST, por se inserir em parte considerável das atividades cotidianas do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010378-63.2014.5.15.0072 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 9763.

2. HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Frise-se, quanto à prefixação de horas *in itinere* e de sua base de cálculo, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista e constitucional, como deixam claro não só o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Sentença que se reforma. TRT/SP 15ª Região 0010262-24.2016.5.15.0028 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 set. 2017, p. 4094.

3. HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. Os requisitos para concessão das horas *in itinere* são dois, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Presentes os requisitos específicos, não há que se falar em exclusão do cômputo das horas *in itinere*. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012739-39.2014.5.15.0012 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 1372.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A ausência dos cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 0010935-70.2015.5.15.0151 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 10634.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TRAJETO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. SÚMULA N. 429 DO C. TST. Salvo prova robusta em contrário, presume-se que no trajeto interno, desde o ingresso nas dependências do empregador por meio de sua portaria principal, até o seu efetivo local de prestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Entendimento em conformidade com a Súmula n. 429 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010004-60.2016.5.15.0045 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 85.

3. MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita,

acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. TRT/SP 15ª Região 0010356-14.2017.5.15.0132 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 10 out. 2017, p. 10407.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, em decorrência da culpa *in vigilando* e *in eligendo*. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO.** Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, esta deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula n. 331, IV e V, do TST. **DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0011049-76.2016.5.15.0085 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 10761.

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICÁVEL DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, de forma injustificável, com o abandono do empregado à própria sorte, ampara não só a incidência das multas previstas na CLT, mas também a reparação pelos danos morais advindos da prática de ato ilícito. Recurso do reclamante provido, para fixar a indenização, com base nos elementos dos autos, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). TRT/SP 15ª Região 0012601-37.2015.5.15.0077 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 out. 2017, p. 8978.

INTERVALO DE TRABALHO

1. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE.** A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, acrescido do adicional mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aliado ao item I da Súmula n. 437 do C. TST. Quanto à natureza da verba em questão, já se encontra pacificado na jurisprudência através da item III da Súmula n. 437 do C. TST, que referida verba detém natureza salarial, sendo devida a condenação reflexa. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 40 DO STF.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, acolheu o entendimento de que a contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados. TRT/SP 15ª Região 0011110-79.2014.5.15.0125 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 11 out. 2017, p. 2387.

2. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL.** O inciso XXVI do art. 7º da Constituição prestigiou as negociações coletivas sem, contudo, lhes atribuir valor absoluto, manteve-as hierarquicamente abaixo das leis, especialmente as que garantem direitos inalienáveis dos trabalhadores. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do período intervalar assegurado no art. 71 da CLT, destinado a refeição e descanso do empregado, por constituir norma de ordem pública, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, sem possibilidade de negociação, porque a flexibilização das relações

de trabalho não pode suprimir direitos básicos dos trabalhadores. TRT/SP 15ª Região 0011618-13.2014.5.15.0032 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 5 out. 2017, p. 8378.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento pessoal desta Relatoria é no sentido de que a redução da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva está expressamente prevista no § 3º do art. 71 da CLT. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dominante, que considera inválida a cláusula normativa que reduz o intervalo para descanso e refeição. Exegese da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010027-40.2014.5.15.0024 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 nov. 2017, p. 3124.

4. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR. HORA NOTURNA REDUZIDA. Previsão normativa de percentual de adicional noturno superior ao mínimo fixado pelo art. 73 da CLT não dispensa a empregadora de considerar a redução legal da hora noturna (art. 73, § 1º, da CLT), para cálculo do citado adicional, porquanto norma de medicina e segurança do trabalho, de observância obrigatória, não revogada pela Carta Constitucional - inciso IX do art. 7º da CF/1988 e OJ n. 127 da SDI-1 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL. Constatado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes insalubres por ruído excessivo no ambiente de trabalho, e que o empregador não fornecia habitualmente os EPIs necessários à neutralização dos respectivos efeitos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0 010173-58.2016.5.15.0106 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 9424.

JUROS

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a partir de 30 de junho de 2009 os débitos trabalhistas da Fazenda Pública devem ser atualizados mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. TRT/SP 15ª Região 0012311-77.2016.5.15.0015 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 1294.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. O comportamento das partes que compõem a lide deve ser pautado pelo princípio da lealdade e boa-fé, devendo elas sempre procederem priorizando uma conduta idônea em suas relações processuais. As alegações inverídicas que denotam claramente o intuito de fraudar a verdade dos fatos lesionam o princípio da lealdade e boa-fé processual merecendo a sanção imposta pelo art. 80 do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0010023-23.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 120.

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA, AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PELO EMPREGADO. NÃO CONFIGURADAS. A litispendência ou coisa julgada somente se verificam quando presente a tríplice identidade (art. 337 do NCPC/2015 - art. 301 do CPC/1973), ou seja, mesmas partes, mesmos pedidos e mesma causa de pedir, o que não ocorre no caso em tela. Ademais, a natureza jurídica da ação coletiva é distinta da ação individual. A própria norma legal estabelece que não há litispendência, pela ação coletiva, em face de ações individuais, consoante dispõe o art. 104 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Mantém-se. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE

ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Durante o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem a jornada, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010290-89.2015.5.15.0007 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 nov. 2017, p. 4203.

MANDADO

1. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA REVISÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INADMISSIBILIDADE. Não se admite mandado de segurança nas hipóteses em que o ordenamento prevê a possibilidade de modificação da decisão pela via recursal ou correicional. TRT/SP 15ª Região 0006987-20.2017.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 265.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS. CABIMENTO DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. Cabível mandado de segurança para atacar ato coator que determina a penhora de salários. Os salários incluem-se dentre os bens impenhoráveis e o seu bloqueio fere direito líquido e certo do impetrante, com violação ao art. 833, IV, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0007324-09.2017.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 311.

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. Decretada a falência antes do prazo legal previsto para o pagamento das verbas rescisórias, não faz jus o trabalhador ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Súmula n. 388 do C. TST. DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. CABIMENTO. Inegável que a retenção da CTPS, documento legal de identificação dotado de fé pública, acarreta prejuízo ao trabalhador, uma vez que o documento é indispensável para a comprovação de seu histórico profissional e sua recolocação em um outro trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010524-87.2016.5.15.0152 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 10008.

MOTORISTA

MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre da opção e conveniência do empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010096-11.2015.5.15.0130 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 9277.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. A licença-prêmio prevista pela Legislação do Município de Capão Bonito é devida a todos os seus servidores estáveis, celetistas ou estatutários, e não só àqueles alcançados pela estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, independentemente da apresentação

de expresso requerimento administrativo. TRT/SP 15ª Região 0011229-75.2016.5.15.0123 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 10 out. 2017, p. 7378.

2. MUNICÍPIO DE IPAUSSU. SERVENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (GRAU MÁXIMO). CONTATO COM AGENTES INSALUBRES (QUÍMICO E BIOLÓGICO). ANEXOS 13 E 14 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Para que seja concedido o adicional de insalubridade, há necessidade de comprovação de contato do trabalhador com agente nocivo à saúde, nos termos do art. 192 da CLT e das normas publicadas pelo Ministério do Trabalho. No caso em apreço, o laudo pericial comprovou que a reclamante, no exercício da função de servente, manteve contato com agentes nocivos à saúde (químico e biológico), fazendo, jus, assim, a receber o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos moldes dos Anexos 13 e 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010853-29.2016.5.15.0143 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2017, p. 11841.

3. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional, exceto quanto este último, se constatado o pagamento no prazo, caso em que a dobra não o atinge. Inteligência das Súmulas n. 450 do C. TST e 52 deste Egrégio Regional. TRT/SP 15ª Região RO-0011669-32.2016.5.15.0136 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 5 out. 2017, p. 11585.

4. MUNICÍPIO DE QUELUZ. INTERVENÇÃO. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV, DO TST. Caracterizada a culpa *in vigilando* do município que, na qualidade de interventor, praticou atos de gestão durante toda a vigência do contrato do trabalhador e, diante da ausência de elementos probatórios, deixou de fiscalizar o cumprimento, pela real empregadora, das obrigações trabalhistas de seus empregados, é devida sua responsabilização subsidiária. Súmula n. 331, IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011913-55.2016.5.15.0040 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 11792.

5. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido dispõe a recente Súmula n. 450 do C. TST. Entretanto, a reclamada pagou antecipadamente o terço constitucional, cuja dobra fica excluída da condenação, a fim de evitar enriquecimento ilícito do reclamante. TRT/SP 15ª Região 0010988-18.2016.5.15.0086 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 10 out. 2017, p. 7222.

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. Ajuizada a reclamatória após o biênio contado da data da mudança do regime jurídico ou da data de encerramento do pagamento do parcelamento da dívida junto ao órgão gestor do FGTS, opera-se a perda do direito de ação pela ocorrência da prescrição. TRT/SP 15ª Região 0010514-05.2016.5.15.0100 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 9996.

PROVA

PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DOS FATOS. A testemunha deve ter conhecimento sobre os fatos que presenciou. Informações prestadas pelo suposto conhecimento indireto da matéria fática não servem como prova testemunhal. Se a empregadora pretendia

afastar a presunção de veracidade dos horários de trabalho apontados na petição inicial, por incidência do entendimento reunido na Súmula n. 338 do C. Tribunal Superior do Trabalho, deveria trazer, como testemunha, pessoa que acompanhou diretamente a rotina de trabalho da reclamante. Recurso do empregador não provido nesse tópico. TRT/SP 15ª Região 0011025-43.2015.5.15.0001 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 out. 2017, p. 7675.

RECURSO

RECURSO ORDINÁRIO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS INEXISTENTES. Afastada identificação de fraude, da conjugação do art. 2º, § 2º, da CLT e do art. 991 do Código Civil, extrai-se que a mera condição de sócias, ainda que ocultas, sem qualquer ingerência e influência na condução dos negócios, estes levados adiante pelo sócio ostensivo, na forma da lei e do contrato, e, mais ainda, ausente demonstração de atos de direção, controle ou administração da reclamada nas sócias ocultas e vice-versa, impossível admitir existência de responsabilidade solidária. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 0012470-93.2015.5.15.0002 ROPS - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 1º dez. 2017, p. 8761.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual, que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho. No Direito do Trabalho é necessário levar-se em consideração a real avença entre as partes, conhecida pela doutrina e pela jurisprudência como contrato-realidade. Além disso, o contrato de trabalho é *intuitu personae* com relação ao empregado. A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade. REFLEXOS. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. APLICAÇÃO DO ART. 485, INCISO I, DO NCP. A falta de especificação das parcelas sobre as quais se pretende a incidência de reflexos implica em pedido genérico, não abrangido nas hipóteses previstas nos incisos do art. 324 do NCP. A pretensão assim formulada não permite qualquer análise, configura a inépcia do pedido e implica na extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pleito. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012537-40.2015.5.15.0008 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10 out. 2017, p. 8512.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Portanto, deve restar comprovada nos autos a prestação de serviços de forma pessoal (não se podendo fazer substituir), mediante pagamento e de forma continuada e, o mais importante, estar presente o requisito da subordinação jurídica. A subordinação jurídica é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador, a qual, estando presente na relação jurídica, demonstra a existência de vínculo de emprego em virtude do Princípio da Alteridade. Nesse sentido, a falta de qualquer desses requisitos legais afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. Dessa forma, não tendo o reclamante produzido prova no sentido de demonstrar vício de vontade na assinatura do contrato de prestação de serviços ou o efetivo descumprimento de suas cláusulas, a afastar sua validade, aproximando a relação havida à típica empregatícia, não há que se falar em vínculo de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011381-66.2015.5.15.0121 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 5 out. 2017, p. 3126.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. SÓCIO DE EMPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não havendo prova convincente da prestação dos serviços à reclamada, de forma habitual, com subordinação e com onerosidade, no período informado na inicial, improcede o reconhecimento

do vínculo empregatício, com o pagamento dos consectários legais. TRT/SP 15ª Região 0010201-06.2015.5.15.0124 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 9439.

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COPROPRIETÁRIO DA PROPRIEDADE. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausentes os requisitos definidos pelo art. 3º da CLT, o não reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 0010080-77.2016.5.15.0015 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 9265.

5. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO DOMÉSTICO. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausentes os requisitos definidos para caracterização do trabalho doméstico, o não reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 0010104-63.2017.5.15.0147 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 9288.

REPRESENTANTE

REPRESENTANTE COMERCIAL. LEI N. 4.886/1965. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DE LABOR AUTÔNOMO. O trabalhador ao exercer a função de representante comercial, sem relação de emprego, nos moldes da Lei n. 4.886/1965, deve, juntamente com a empregadora, cumprir as exigências expostas nos preceitos da referida lei. No caso em apreço, o contrato de representação comercial firmado entre as partes somente foi acordado cinco meses após o início do contrato de trabalho, não havendo possibilidade de considerá-lo válido. Ademais, por haver comprovação de que os requisitos do art. 3º da CLT estavam presentes, o vínculo empregatício deve ser reconhecido. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010765-13.2014.5.15.0029 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º dez. 2017, p. 11639.

RESCISÃO

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar o mau procedimento que motivou a justa causa para dispensa do reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0010010-33.2015.5.15.0003 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 106.

RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 0010562-19.2016.5.15.0017 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 11 out. 2017, p. 1316.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente

terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 0010961-02.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 1º dez. 2017, p. 10218.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. O ente integrante da administração pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas deve responder subsidiariamente pelas verbas inadimplidas, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. TRT/SP 15ª Região 0011464-97.2015.5.15.0116 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 11 out. 2017, p. 3134.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. Nos termos do item IV da tese jurídica no tema repetitivo n. 0006, o Tribunal Superior do Trabalho, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) fixou, nos autos do IRR-190-53.2015.5.03.0090, rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 11.5.2017, o entendimento de que não é atribuível culpa *in eligendo* à pessoa jurídica integrante da administração pública, direta ou indireta, que figurar como dono da obra. TRT/SP 15ª Região 0011472-27.2016.5.15.0088 - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 5 out. 2017, p. 3154.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos do item IV da tese jurídica no tema repetitivo n. 0006, o Tribunal Superior do Trabalho, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), fixou, nos autos do IRR-190-53.2015.5.03.0090, rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 11.5.2017, o entendimento de que não é atribuível culpa *in eligendo* à pessoa jurídica integrante da administração pública, direta ou indireta que figurar como dono da obra. TRT/SP 15ª Região 0010616-40.2016.5.15.0128 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 11 out. 2017, p. 1416.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM V, DO C. TST. A declaração da constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 pelo E. STF na ADC 16 não isenta a administração pública da sua responsabilidade, na qualidade de tomadora de serviços, por eventuais créditos não quitados pelo empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa *in vigilando*. TRT/SP 15ª Região 0010043-98.2013.5.15.0130 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 148.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que se irradia do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de excussão dos bens dos sócios deste. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federal. TRT/SP 15ª Região 0010366-13.2015.5.15.0105 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 10 out. 2017, p. 10461.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa *in eligendo*, por escolher empresa terceirizada inidônea, e *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, item IV, do C. TST. Recurso não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0012361-73.2015.5.15.0004 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 1302.

REVELIA

REVELIA E CONFISSÃO. ART. 844 DA CLT. A revelia não é pena que se aplica ao reclamado quando não comparece à audiência, mas, sim, é um fato processual que acarreta alguns efeitos. Entretanto, saliente-se que no processo do trabalho a revelia é diferente daquela que ocorre no

processo civil, pois aqui o revel é aquele que não apresenta a defesa. Enquanto, no processo do trabalho, a revelia decorre do não comparecimento do réu à audiência. TRT/SP 15ª Região 0012020-67.2015.5.15.0062 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 out. 2017, p. 5824.

SERVIDOR PÚBLICO

1. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADVERTÊNCIA. SINDICÂNCIA PUNITIVA PRÉVIA. LEI N. 8.112/1990. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBRIGATORIEDADE. A aplicação de advertência a servidor público não prescinde da formalização de prévia sindicância punitiva, nos moldes da Lei n. 8.112/1990, a qual exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do ato que impôs a reprimenda. Doutrina. Precedente do C. STF. No caso, a autoridade municipal advertiu o reclamante sem franquear-lhe a possibilidade de apresentar defesa, além do que a censura foi aplicada com base em fato diverso daqueles originalmente investigados, sem que houvesse edição de nova portaria pertinente. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0011275-95.2015.5.15.0124 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 out. 2017, p. 7995.

2. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores ofende o princípio constitucional da paridade de reajuste, assistindo ao servidor municipal o direito às diferenças salariais. Aplicação das Súmulas n. 68 e 81 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010306-45.2015.5.15.0071 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 9705.

SUCCESSÃO

1. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCEDIDA. INDEVIDA. No ordenamento jurídico pátrio não há previsão de responsabilidade solidária da empresa sucedida quando operada sucessão de empregadores. Assim, a parte legítima para responder por possíveis obrigações trabalhistas descumpridas é a empresa sucessora, ressalvando-se apenas os casos de comprovada fraude no ato jurídico de sucessão que tenham o nítido escopo de frustrar direitos dos obreiros, o que não se verificou no presente caso. E sem a comprovação de que tenha havido fraude ou simulação no negócio jurídico, não se pode atribuir à segunda reclamada, ora recorrente, qualquer responsabilidade pelos haveres trabalhistas da obreira, não adimplidos pela empresa sucessora. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010228-37.2017.5.15.0150 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 nov. 2017, p. 3871.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. LIMITAÇÃO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS ATÉ A FORMALIZAÇÃO DA SUCESSÃO. Não é razoável atribuir à empresa sucedida responsabilidade pelos débitos trabalhistas constituídos após a transferência da propriedade e da administração da empresa à sucessora. A proteção que a legislação confere aos trabalhadores nos casos de sucessão empresarial, através dos arts. 10 e 448 da CLT, consiste exclusivamente na responsabilização do sucessor pelos direitos trabalhistas adquiridos no período de labor prestado ao sucedido, de forma plena. Porém, o contrário não é cabível, uma vez que não encontramos na legislação qualquer disposição que possibilite tal raciocínio, sob pena de atribuir-lhe responsabilidade perpétua pelos atos praticados pelo sucessor. Recurso da segunda reclamada parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0010501-25.2014.5.15.0084 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10 out. 2017, p. 6598.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO. CONVÊNIO COM ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL DE AÇÃO SOCIAL/ÁREA DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO

INCISO IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Embora, em tese, seja admissível a parceria entre a administração pública e entidades não governamentais na execução de serviços públicos, é imprescindível a existência de total lisura no processo que vier a estabelecer o referido convênio, para que não reste caracterizada terceirização ilegal de serviços. Caso isso não ocorra, fica o ente público subsidiariamente responsável por eventuais inadimplementos das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Exegese da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010333-60.2017.5.15.0070 Reenec/RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 10 out. 2017, p. 10322.

2. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permitiria responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. No entanto, não tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. TRT/SP 15ª Região 0010351-30.2016.5.15.0066 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 10 out. 2017, p. 10394.

3. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. TRT/SP 15ª Região 0010406-43.2016.5.15.0110 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 10 out. 2017, p. 10695.

4. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e 76 deste E. TRT). TRT/SP 15ª Região 0010067-24.2016.5.15.0130 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 10 out. 2017, p. 9225.

5. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0011807-35.2016.5.15.0027 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 11694.

TRABALHO EXTERNO

1. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos, a que alude o art. 384 da CLT, atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011355-35.2015.5.15.0132 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 11227.

2. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Da leitura do art. 62, inciso I, da CLT, chega-se facilmente à conclusão de que não é o trabalho externo que retira o empregado do regime do Capítulo II da CLT - Da Duração do Trabalho, mas, sim, o trabalho que é realizado com a conjugação de dois fatores: ativação externa e incompatibilidade com a fixação de jornada. Dê-se grande destaque, por oportuno, que não é a ausência de controle, mas a sua impossibilidade que deve restar configurada. TRT/SP 15ª Região 0010170-39.2014.5.15.0053 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 222.

TURNO DE REVEZAMENTO

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, com predominância trimestral, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COMA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral. TRT/SP 15ª Região 0013709-90.2016.5.15.0037 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 out. 2017, p. 12382.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. POSSIBILIDADE DE AJUSTE COLETIVO PARA A FLEXIBILIZAÇÃO. A flexibilização de jornada em turnos ininterruptos de revezamento está autorizada pela Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XIV. O texto Constitucional estabelece a jornada de seis horas para os trabalhos desenvolvidos em turnos, porém, no mesmo inciso, abre a faculdade da negociação coletiva para que se atendam os interesses coletivos, devendo, apenas, ser observado o limite constitucional para a jornada ordinária de trabalho, ou seja, 8 (oito) horas diárias, de acordo com a Súmula n. 423 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012253-73.2014.5.15.0038 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 out. 2017, p. 1283.

VALE-REFEIÇÃO

VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. PEDIDO DE SUA INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE E RESPECTIVAS DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPROCEDENTE. Nos termos do art. 458 da CLT, a alimentação fornecida pelo empregador, de forma habitual, constitui salário utilidade, pois substitui aquela parte do salário do empregado que seria destinada à sua própria subsistência. Ocorre que, no caso em exame, a alimentação fornecida pela reclamada nunca foi gratuita, já que havia o desconto de seu valor do salário do reclamante (conforme documento de Id. b924868), circunstância que descarateriza a natureza jurídica salarial da referida parcela, pois a empresa reclamada, ao assim proceder, pretendeu deixar explícita sua vontade de conceder a vantagem desvinculada de qualquer efeito de natureza salarial, ou seja, sem a finalidade específica de compensar a prestação de serviço. Assim, não prosperam os argumentos aduzidos pelo recorrente em sede recursal. TRT/SP 15ª Região 0010265-85.2016.5.15.0122 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 nov. 2017, p. 4154.

Índice do Ementário

AÇÃO

- Ação rescisória. Pretensão de desconstituição de v. acórdão deste Tribunal Regional do Trabalho. Amparada no inciso V do art. 485 do CPC/1973. Reexame de fatos e provas. Improcedência 210
- Ação rescisória. Violação de lei. Decisão rescindenda com mais de um fundamento. Impugnação parcial. Improcedência..... 210

ACIDENTE

- Acidente do trabalho. Indenização por danos moral e estético. Premissas 210

ACORDO

- Homologação de acordo. Fixação de prazo para informar o descumprimento, sob pena de presunção de quitação 210

ACÚMULO

- Acúmulo de função. Caracterização 210
- Acúmulo de função. Não configuração 211, 212

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade (grau médio). Contato com agente insalubre (biológico). Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Possibilidade..... 211
- Adicional de insalubridade e periculosidade. Rejeição da perícia 211
- Adicional de insalubridade. Caracterização. Prova técnica. Efeitos..... 211
- Adicional de insalubridade. Copeira. Prova pericial. Grau máximo. Não cabimento..... 211
- Adicional de insalubridade. Exposição a ruído. Limites de tolerância 211
- Adicional de insalubridade. Ruído. Prova pericial 220
- Adicional de periculosidade e reflexos. Cabimento 218
- Adicional de periculosidade. Acompanhamento do abastecimento de veículo automotor, por tempo reduzido. Indevido (inteligência da Súmula n. 364 do c. TST)..... 212
- Adicional de periculosidade. Exposição habitual..... 212
- Adicional de periculosidade. Vigia. Não cabimento 212
- Adicional por acúmulo de funções indevido. Tarefas realizadas conforme contratação 212
- Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Aplicável ao servidor regido pela CLT..... 212
- Eucatex S. A. Indústria e Comércio. Ajudante de produção. Adicional de insalubridade (grau médio). Contato com agente físico (ruído). Anexo 1 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Possibilidade 212

ADMINISTRAÇÃO

- Administração pública. Prestação de serviços sem prévia aprovação em concurso público. Inteligência da Súmula n. 363 do c. TST 212

APOSENTADORIA

- Ex-empregado aposentado. Manutenção do plano de saúde. Art. 31 da Lei n. 9.656/1998. Necessidade de formalização, pelo empregador, de opção, ao empregado, de manutenção no plano. Resolução Normativa n. 257/2011 213

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Justiça gratuita. Empregador pessoa física. Concessão..... 213

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição..... 218
- Contribuição confederativa e assistencial. Súmula Vinculante n. 40 do STF..... 219
- Contribuição confederativa. Empregado não sindicalizado. Indevida 213
- Contribuição sindical rural. Edital em jornal de maior circulação local, previsto no art. 605 da CLT. Correspondência com aviso de recebimento. Pressupostos de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do NCPD). Ciência do contribuinte verificada..... 213
- Contribuição sindical rural. Requisitos legais para lançamento do tributo. Pressupostos inscritos nos arts. 605 da CLT, 142 e 145 do CTN 214
- Contribuição sindical. Editais. Pressuposto de constituição válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito 214
- Fato gerador da contribuição previdenciária 214

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Débito trabalhista. Correção monetária. Índice IPCA-E 228

DANO

- Dano moral. Assédio moral. Prática de conduta ofensiva do empregador. Não comprovada. Indenização indevida 214
- Dano moral. Indenização. Ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador. Cabimento 211
- Dano moral. Retenção da CTPS. Cabimento..... 221
- Danos morais. Atraso no pagamento dos haveres rescisórios. Não caracterização..... 219

DESCONTO SALARIAL

- Desconto salarial. Dias de paralisação. Danos morais 214

DESVIO DE FUNÇÃO

- Desvio de função. Caracterização. Diferenças salariais. Cabimento 215

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais. Adicional noturno superior. Hora noturna reduzida 220

EMBARGOS

- Embargos de declaração. Omissão inexistente. Rejeição 215

ENQUADRAMENTO

- Enquadramento sindical 215

EQUIPARAÇÃO

- Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. Funcionário público. Inaplicabilidade..... 215

ESTABILIDADE

- Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT. Garantia de emprego. Dispensa por questões técnica e econômica 215

ESTÁGIO

- Jornada do estagiário. Extrapolação do limite previsto na Lei n. 11.788/2008. Indevido o pagamento de horas extras. Descaracterização da natureza do contrato de estágio. Vínculo com a parte concedente, exceto se for administração pública. Observância da limitação legal prevista no art. 7º, inciso XIII, da CF/1988 e art. 58 da CLT..... 216

EXECUÇÃO

- Execução. Penhora de bem imóvel. Adquirente de boa-fé. Fraude à execução. Ausência de averbação do título no Registro de Imóveis. Inocorrência..... 216

FÉRIAS

- Desrespeito ao prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento das férias em dobro 216
- Férias. Gozo na época própria. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Dobra devida. Art. 137 da CLT e Súmula n. 450 do c. TST..... 216
- Férias. Pagamento extemporâneo. Desvirtuada a finalidade do instituto. Dobra devida..... 216
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida..... 217
- Férias. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Incidência da dobra determinada pelo art. 137 da CLT 217

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios. Advogado particular. Impossibilidade..... 217, 227
- Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Legislação específica..... 217
- Honorários advocatícios. Não cabimento..... 212, 217, 228

HORA IN ITINERE

- Horas *in itinere*. Norma coletiva. Invalidez 217
- Horas *in itinere*. Prefixação em norma coletiva. Possibilidade 218
- Horas *in itinere*. Requisitos..... 218
- Horas *in itinere*. Transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho. Ausência de prova 228

HORAS EXTRAS

- Horas extras. Cartões de ponto. Anotações de horários variáveis. Validade. Ônus da prova 211
- Horas extras. Jornada de trabalho. Cartões de ponto. Ausência. Fixação. Princípio da razoabilidade 218
- Horas extras. Minutos que antecedem a jornada de trabalho contratual. Improcedência 220
- Horas extras. Minutos que antecedem a jornada. Trajeto interno. Tempo à disposição do empregador. Art. 4º da CLT. Súmula n. 429 do c. TST 218
- Minutos residuais impagos. Tempo à disposição. Horas extraordinárias. Pagamento devido..... 218

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- Ilegitimidade de parte. Responsabilização. Tomador de serviços 219

INDENIZAÇÃO

- Indenização por dano moral. Assédio moral não configurado..... 228
- Indenização por danos morais. Não pagamento injustificável das verbas rescisórias..... 219

INÉPCIA

- Reflexos. Pedido genérico. Inépcia. Aplicação do art. 485, inciso I, do NCPC 223

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária. Art. 384 da CLT.....228
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento total do período correspondente.....219
- Intervalo intrajornada. Redução mediante negociação coletiva. Impossibilidade. Reparação do tempo mínimo legal.....219
- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade220
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento do período integral e reflexos211
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento.....217, 221, 228
- Intervalo para repouso e alimentação. Redução. Norma coletiva. Invalidez.....220

JUROS

- Juros de mora. Fazenda pública220

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos.....220

LITISPENDÊNCIA

- Litispendência ou coisa julgada. Ação coletiva, ajuizada por sindicato. Substituição processual. Ação individual ajuizada pelo empregado. Não configuradas.....220

MANDADO

- Mandado de segurança. Existência de meio processual próprio para revisão da decisão impugnada. Inadmissibilidade221
- Mandado de segurança. Penhora de salários. Cabimento da medida. Violação do art. 833, IV, do CPC/2015. Configuração.....221

MASSA FALIDA

- Massa falida. Multa do art. 477 da CLT. Falência decretada antes da rescisão contratual. Não cabimento.....221

MOTORISTA

- Motorista de caminhão. Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração221

MUNICÍPIO

- Município de Capão Bonito. Licença-prêmio. Servidor celetista221
- Município de Iguape. Responsabilidade subsidiária.....217
- Município de Ipaussu. Servente. Adicional de insalubridade (grau máximo). Contato com agentes insalubres (químico e biológico). Anexos 13 e 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Possibilidade.....222
- Município de Pirassununga. Remuneração das férias. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Incidência da dobra determinada pelo art. 137 da CLT222
- Município de Queluz. Intervenção. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Queluz. Responsabilidade subsidiária. Aplicabilidade da Súmula n. 331, IV, do TST.....222
- Município de Santa Bárbara d'Oeste. Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro222

PRESCRIÇÃO

- Prescrição. FGTS. Diferenças. Parcelamento de dívida. Mudança de regime jurídico. Servidor público222

PROVA	
- Prova testemunhal. Necessidade de conhecimento dos fatos	222
RECURSO	
- Recurso ordinário. Sociedade em conta de participação. Solidariedade dos sócios inexistentes	223
RELAÇÃO DE EMPREGO	
- Relação de emprego. Caracterização	223
- Vínculo de emprego. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais	223
- Vínculo empregatício. Prova. Sócio de empresa. Não caracterização.....	223
- Vínculo empregatício. Trabalhador rural. Coproprietário da propriedade. Requisitos do art. 3º da CLT. Ausência. Não caracterização	224
- Vínculo empregatício. Trabalho doméstico. Requisitos. Não caracterização.....	224
REPRESENTANTE	
- Representante comercial. Lei n. 4.886/1965. Reconhecimento do vínculo de emprego. Comprovação de labor autônomo	224
RESCISÃO	
- Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa. Ônus da prova. Empregador	224
RESPONSABILIDADE	
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência	224
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa <i>in vigilando</i> do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do c. TST	224
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Terceirização	225
- Responsabilidade subsidiária. Dono da obra	225
- Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Ente público	225
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Incidência da Súmula n. 331, item V, do c. TST	225
- Responsabilidade subsidiária. Execução. Benefício de ordem. Indevido	225
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Empregador que não cumpre obrigações trabalhistas. Responsabilidade da contratante. Súmula n. 331, item IV, do c. TST	225
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Culpa. Cabimento	219
REVELIA	
- Revelia e confissão. Art. 844 da CLT.....	225
SERVIDOR PÚBLICO	
- Servidor público municipal. Advertência. Sindicância punitiva prévia. Lei n. 8.112/1990. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Obrigatoriedade.....	226
- Servidor público. Revisão geral anual. Art. 37, X, da CF.....	226
SUCESSÃO	
- Sucessão empresarial. Responsabilização solidária da empresa sucedida. Indevida.....	226
- Sucessão trabalhista. Responsabilidade solidária da sucedida. Limitação aos débitos trabalhistas constituídos até a formalização da sucessão.....	226

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização. Convênio com entidade não governamental de ação social/área da saúde. Responsabilidade subsidiária do município. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do c. TST226
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas..... 227
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Processo de licitação. Art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Cabimento227
- Terceirização. Serviços de vigilância. Ente público. Responsabilidade subsidiária227

TESE PREVALECENTE

- Tese Prevalente n. 5 do TRT-15216

TRABALHO EXTERNO

- Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração228
- Trabalho externo. Possibilidade de controle da jornada..... 228

TURNO DE REVEZAMENTO

- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância em períodos variáveis. Caracterização228
- Turnos ininterruptos de revezamento. Possibilidade de ajuste coletivo para a flexibilização 228

VALE-REFEIÇÃO

- Vale-refeição/alimentação. Pedido de sua integração na remuneração do reclamante e respectivas diferenças salariais. Improcedente.....229